



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PERSONAL/EMBRASE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo quarto relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 60.332/60.371, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

- Fls. 60.326/60.331** - Petição da Recuperanda requerendo, em síntese, a prorrogação da AGC para a segunda quinzena de setembro de 2021, *“em razão da importante distorção do Quadro Geral de Credores que se encontra em processo avançado de desenvolvimento, bem como pela necessidade de readequação do Plano de Recuperação Judicial, com apresentação de aditivo ao PRJ e laudo de viabilidade econômico-financeira atualizado.”*;
- Fls. 60.332/60.371** - Juntada do 13º Relatório Circunstanciado do feito pela AJ, instruído do Relatório de Atividades da Recuperanda relativo ao mês de abril de 2021.
- Fls. 60.372/60.375** –Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.

4. **Fls. 60.376/60.378** - Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
5. **Fl. 60.379** - Ofício originário da 3º Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, reiterando ofícios de novembro e junho de 2020, para informar a existência de dois depósitos na Reclamação Trabalhista nº 0011206-61.2015.5.01.0283, nos valores de R\$776,57 e R\$8.183,06, de 01.08.2016 e 29.06.2016, respectivamente, solicitando que esse MM Juízo delibere sobre a liberação dos valores, para pagamento do devido à Reclamante LIDIA DA CRUZ CAMARA ou manutenção em favor da Recuperação Judicial.
6. **Fls. 60.380/60.381** - Certidão de desentranhamento.
7. **Fls. 60.382/60.384** - Certidão de desentranhamento.
8. **Fls. 60.385/60.386** - Certidão de desentranhamento.
9. **Fls. 60.388/60.389** - Despacho determinando a baixa de conclusão para que se proceda a juntada do que interessa.
10. **Fls. 60.390/60.394** - Ofício originário da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0100051-95.2020.5.01.0056, informando sobre a ordem de transferência de saldo em favor do processo de recuperação judicial.
11. **Fls. 60.395/60.697** – Petição da AJ, em aditamento ao petitório de fls. 60.332/60.368, apresentando manifestação específica quanto ao pedido das Recuperandas de fls. 60.327/60.331, sugerindo a redesignação da AGC para 14.09.2021, em 1ª convocação, e 28.09.2021, em 2ª convocação. Na ocasião, requereu, também, que seja determinado, por decisão judicial, que o fechamento de envio de listas à essa Administração Judicial, especialmente quanto à eventuais credores ingressantes, deverá ocorrer, impreterivelmente, até dia 31.07.2021, já revisados pelos patronos das Recuperandas, bem como seja fixado prazo de juntada do aditivo ao PRJ, com o respectivo laudo econômico financeiro, até a data de publicação do edital do art. 36 da Lei 11.101/2005.
12. **Fls. 60.699/60.705** - Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “1- AO CARTÓRIO 1.1- REMOVER AO "ANEXO 1" todas as habilitações de crédito pendentes de juntada na árvore de documentos, pois equivocadamente dirigidas ao Proger, quando deveriam ser DISTRIBUÍDAS regularmente por DEPENDÊNCIA a esta ação, na esteira das decisões anteriores. 1.2- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" as habilitações equivocadamente dirigidas ao Proger, quando deveriam ser distribuídas regularmente, na esteira das decisões anteriores, as quais, porém, acabaram ingressando na árvore



destes autos: Fls. 59999/60006; Fls. 60313/60318; 1.3- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" todas as manifestações abaixo indicadas, eis que não cabe anotar ou reservar, em processo de recuperação judicial, créditos da União Federal ou INSS acerca de contribuições previdenciárias ou de custas processuais. Fls. 59984/59986 e sua reprise de fls. 59987/59989. Fls. 60217/60220. Fls. 60221/60224. Fls. 60225/60227. Fls. 60276/60292. Fls. 60300/60312. Fls. 60373/60375. Fls. 60376/60378. Fls. 60380/60381. Fls. 60382/60384. Fls. 60385/60386. 1.4- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1": Fl. 60269. Não há pagamentos em curso. Fl. 59921. Nada a prover. 1.5- Fls. 59247/59248 c/c informação do AJ à fl. 59888. Oficie-se por malote digital, em resposta à 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, referindo à ATOrd 1001703-31.2019.5.02.0315, comunicando: (i) GILSON ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 036.382.768-48, já está incluído na Relação de Credores, na classe I - Trabalhista, pelo valor de R\$ 9.585,76 (nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos); (ii) Incumbe ao obreiro realizar, querendo, a impugnação do valor do crédito listado, somente quando alcançar-se o quantum definitivo naquela justiça especializada, providenciando então o competente incidente de impugnação de crédito neste juízo, DISTRIBUINDO-O por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais. 1.6- Fls. 59235/59237 c/c item 5 de fl. 59243 c/c resposta do AJ à fl. 59888. Oficie-se por malote digital em resposta à 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com referência à ATOrd 0100841-29.2018.5.01.0063, comunicando: (i) FERNANDA DOS SANTOS VALLE, CPF nº 174.213.617-66, não está listada da Relação de Credores, sobretudo na classe I - Trabalhista, e também não foi localizado incidente em nome da mesma. (ii) Incumbe ao obreiro realizar oportunamente a habilitação de seu crédito quando este tornar-se definitivo naquela justiça especializada trabalhista, mediante habilitação de crédito neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais. 1.7- Fl. 59925 c/c fls. 59938/59939. REMETA-SE NOVO E-MAIL em resposta à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, referindo ao processo de Embargos à Ação Monitória 5004972-89.2019.4.02.5101/RJ e ao Ofício 510004497339, comunicando que o juízo determinou fazer constar a seguinte

*RESPOSTA: (i) O processo é gigantesco e se encontra tramitando, porém ainda sem homologação de plano de recuperação em AGC; (ii) A informação ora reiterada já foi levantada pela AJ, conforme item 1.8 de fl. 54993, e FOI RESPONDIDA pela Vara por e-mail de 16.11.2020, conforme fl. 55483, referida ao anterior Ofício nº 510003304758. Há crédito listado, como já esclarecido naquela resposta. (ii) Cabe ao CREDOR realizar, em nome próprio, a DISTRIBUIÇÃO de eventual impugnação quanto ao crédito listado (informado no anterior e-mail), por dependência ao processo de recuperação judicial, acaso queira alterá-lo, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais. 1.8- Fls. 60228/60230. Oficie-se em resposta, por malote digital, ao Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referindo à ATOrd 0101064-49.2017.5.01.0052, comunicando que o processo de recuperação judicial é gigantesco e, para adequado controle do rol de credores, incumbe ao obreiro Cleiton Cardoso de Oliveira realizar, em nome próprio, a impugnação de seu crédito (já listado) neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais. 1.9- Fls. 60271/60274. Oficie-se por malote digital, em resposta ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, referindo ao Processo 0040562-19.2015.4.03.6301, comunicando que o processo de recuperação judicial é gigantesco e, para adequado controle do rol de credores, incumbe ao Sr. Francisco Gilberto dos Santos realizar, em nome próprio, a habilitação de seu crédito neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na ação de origem, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais. 1.10- Fl. 60206. Expeça-se ofício em resposta ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referindo à ATOrd 0010555-29.2015.5.01.0283, por malote digital, solicitando que o valor disponível de depósito recursal, com acréscimos legais, seja transferido ao Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500. 1.11- Fl. 60379. Expeça-se ofício em resposta, por malote digital, ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referindo à ATSum 0011206-61.2015.5.01.0283, solicitando que o valor disponível de depósito recursal, com acréscimos legais, seja transferido ao Banco do Brasil, à*



disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500. 1.12- Fls. 59926/59929 com reprise às fls. 60208/60211. Oficie-se por malote digital, em resposta ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, referindo à Execução Fiscal nº 5011805-88.2018.4.03.6182, comunicando que não cabe penhora no rosto dos autos em processo de recuperação judicial, além de que, na hipótese presente (crédito tributário federal sob execução fiscal), "Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)" ante o Acórdão publicado no DJe de 27/02/2018, encontrando-se a matéria em análise sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos. 1.13- Fls. 60324/60325. Oficie-se por malote digital em resposta à 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, com referência à ATOrd 1000731-94.2019.5.02.0013, comunicando que incumbe a Ailda de Jesus Santos realizar oportunamente a apresentação de seu crédito, quando este tornar-se definitivo naquela justiça especializada trabalhista, mediante impugnação de crédito (já listado) neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na ação de origem, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais. 1.14- Fl. 60098. Anote-se o patrono subscritor da peça (assinatura digital), para futuras publicações. 1.15- Fls. 60263/60264. Anote-se o patrono subscritor da peça (assinatura digital), para futuras publicações. 1.16- Fls. 60293/60295. O advogado Fernando Augusto Fernandes, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.329, já (ainda) se encontra anotado no sistema DCP. Assim, vincule-se esse advogado à pessoa de Arthur Edmundo Alves Costa (fl. 60294) para as futuras intimações. 1.17- Fls. 59941/59943. Desentranhe-se daqui e reentranhe-se no incidente apensado sob o tomo 0003526.09.2020.8.19.0021, tendo em vista que o ilustre advogado não realizou o protocolo da petição onde deveria - naqueles autos. 1.18- Fls. 60234/60262. Desentranhe-se daqui e reentranhe-se no incidente apensado sob o tomo 0022973-80.2020.8.19.0021, tendo em vista que o ilustre advogado não realizou o protocolo da petição onde deveria - naqueles autos. 1.19- Fls. 60099/60107. Expeça-se o ofício ao 9º RI, conforme postulado pelo credor AEAC, observado o teor do que foi decidido no item 5.1 abaixo. 1.20- Fls. 60391/60394. Oficie-se ao Banco do Brasil para que o depósito em transferência realizado pelo juízo trabalhista seja transferido para a conta judicial do fundo recuperacional nº 4900119794500, vinculada a este processo. 2- ÀS



*RECUPERANDAS 2.1- Fls. 59249/59252. Intimem-se as recuperandas para ciência sobre a transferência de depósito recursal, realizada pelo juízo da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste na RT 0011840-47.2013.5.15.0086, em favor da conta judicial no BB de nº 4900119794500, relativa ao Fundo Recuperacional. 2.2- Fls. 59857/59860 com docs. de fls. 59861/59864. Reprise às fls. 60296/60299. Digam as recuperandas para onde deverão ser remetidos os documentos de Quality, cuja devolução é reclamada pela ex-prestadora de serviços, ou providencie o recolhimento destes, sob pena de acabarem destinados ao descarte. 2.3- Fls. 58862/58874, fls. 58875/58943, fls. 59881/59919 e fls. 60332/60367. Às recuperandas para ciência e eventual manifestação sobre os relatórios circunstanciados elaborados pela administração judicial. 2.4- Fls. 59944/59982. Às recuperandas sobre a informação de QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, realizada por SESC/ARRJ, devendo excluir esses credores trabalhistas do rol da respectiva classe, sob pena de pagamento indevido. 2.5- Fls. 59214/59217 c/c fl. 59931 c/c fls. 60212/60216. Para ciência de que o Conflito de Competência nº 177950/RJ foi julgado pelo STJ, declarando a competência deste juízo recuperacional em detrimento do juízo trabalhista referido. 2.6- Fls. 60320/60323. Às recuperandas para verificar nos autos de origem se a CEF providenciou a transferência do valor ao Banco do Brasil, apurando-se a conta judicial de depósito, para oportuna transferência àquela do fundo recuperacional. 2.7- Fls. 60327/60331 c/c fls. 60396/60697. A problemática-base deste enorme processo reside, justamente, no fato de se tratar de um conjunto de empresas com utilização massiva de mão-de-obra para prestação de serviços de apoio. Com o encerramento de diversos contratos e conseqüente dispensa de elevado contingente de obreiros, vimos testemunhando nestes autos, todos os meses, a chegada intensa e perene de centenas de habilitações e impugnações de crédito, sendo certo que muitos desses credores já lograram pagamento parcial ou total - nas próprias reclamações trabalhistas - dos tomadores de serviço ou, até, dos gestores ou ex-gestores das recuperandas. Vide, a exemplo, a manifestação do Escritório Felipe Abreu e Mario Castro Advogados, recém acostado às fls. 60368/60371. Assim, tenho por imprescindível a depuração do QGC, especialmente na Classe Trabalhista, para extirpar do rol de credores aqueles personagens que não mais o são. Mas, por outro lado, o juízo precisa dar solução de pagamento aos credores efetivos, mediante a realização da AGC logo que concluído esse trabalho de depuração,*



*de modo que este processo chegue à solução que os credores entendam de definir em AGC. Desse modo, à vista do pedido das recuperandas e da manifestação da administração judicial, fixo o calendário que segue, nos moldes sugeridos por esta:*

*2.7.1- Fica definido o dia 31.07.2021 como data-limite para a remessa de listagem, pelas recuperandas à administração judicial, quanto à depuração final do rol de credores, inclusive quanto os novos ingressantes até então, data esta que DEVERÁ ser observada pelas recuperandas para viabilizar, com a necessária antecedência, a regular publicação do edital de que trata o artigo 36 da Lei 11.101/2005; 2.7.2- Fica definida como data-limite para apresentação do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, com o respectivo laudo econômico-financeiro, a data de publicação do edital de que trata o artigo 36 da Lei 11.101/2005, data esta que DEVERÁ ser observada pelas recuperandas, para haver prévia e ampla publicidade e evitar que os credores sejam surpreendidos com o aditamento, às vésperas da AGC; 2.7.3- Ficam redesignadas as datas para a Assembleia Geral de Credores - AGC, como sugerido pela administração judicial: 14.09.2021 em 1ª convocação e 28.09.2021 em 2ª convocação. Essas datas ainda estão sob cobertura do "stay period" iniciado em 30.03.2021, cujo encerramento ocorrerá em concomitância à deliberação final a ser tomada na AGC ora redesignada.*

*3- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL*

*3.1- Fl. 59867 com doc. de fls. 59868/59877. Pedido de alteração já atendido, segundo o certificado à fl. 59878 e conferido no sistema DCP.*

*3.2- Fl. 59923/59924 com reprise às fls. 59935/59936. Ao AJ para esclarecer se a habilitação/impugnação de crédito de LECCA foi afetada pela decisão havida neste AI 0007023-31.2019.8.19.0000, face ao seu trânsito em julgado. O esclarecimento deverá ser prestado nos autos próprios.*

*3.3- Fls. 59944/59982 c/c fl. 60338. Ao AJ sobre a informação de QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, realizada por SESC/ARRJ, devendo excluir esses credores trabalhistas do rol da respectiva classe, sob pena de pagamento indevido. Ademais, deverá verificar se há incidentes de habilitação/impugnação por tais obreiros, noticiando para extinção dos respectivos incidentes.*

*3.4- Fls. 60093/60097. A alienação de veículos pela via do leilão foi deferida desde 12.09.2019, conforme item 2 de fl. 37108. O produto dessa alienação seria destinado ao fundo recuperacional, cuja conta judicial centralizadora está aberta no Banco do Brasil sob o nº 4900119794500. Na mesma oportunidade, foi evidenciada a necessidade de alienar a tal aeronave Cessna, para a mesma finalidade. Pelo visto,*



*nenhuma dessas providências foi implementada, passados mais de ano e meio. Assim, diga a Administração Judicial sobre a pretensão das recuperandas em realizar venda DIRETA e ALTERAR a destinação do produto esperado: "capital de giro e fomentação na atividade". 3.5- Fls. 60340/60341 c/c fl. 60368/60371. No que refere ao pleito do Escritório Felipe Abreu e Mario Castro Advogados, entendo que deverá tal escritório postular o que couber junto aos juízos trabalhistas destinatários de sua irrisignação e, se for o caso, promover os recursos cabíveis junto à superior instância, não podendo este juízo recuperacional, com a devida venia, interferir no entendimento daqueles juízos sobre eventual desconsideração de personalidade jurídica e/ou responsabilização solidária ou subsidiária do Sr. Arthur ou da AEAC, quanto aos processos promovidos originariamente contra as recuperandas de que um dia Arthur foi gestor. Friso que há certidão de objeto e pé expedida às fls. 59718/59719 em 28.04.2021, a qual está razoavelmente atualizada e que poderá servir de suporte aos argumentos que couberem. 3.6- Ter ciência do que decidido no item 2.7 supra. 4- AO MINISTÉRIO PÚBLICO 4.1- Fl. 59727. Atendido no item 2.3 supra, determinando-se a intimação das recuperandas, inclusive quanto ao acrescido que segue. 4.2- Fls. 59881/59919 e fls. 60332/60367. Ao MP sobre os relatórios circunstanciados elaborados pela administração judicial. 4.3- Fls. 60093/60097. A alienação de veículos pela via do leilão foi deferida desde 12.09.2019, conforme item 2 de fl. 37108. O produto dessa alienação seria destinado ao fundo recuperacional, cuja conta judicial centralizadora está aberta no Banco do Brasil sob o nº 4900119794500. Na mesma oportunidade, foi evidenciada a necessidade de alienar a tal aeronave Cessna, para a mesma finalidade. Pelo visto, nenhuma dessas providências foi implementada, passados mais de ano e meio. Diga o Ministério Público sobre a pretensão das recuperandas em realizar venda direta e alterar a destinação do produto esperado: "capital de giro e fomentação na atividade". 4.4- Ter ciência do que decidido no item 2.7 supra. 5- CREDOR AEAC 5.1- Fls. 60099/60107. O credor AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. já obteve, neste juízo, o reconhecimento de sua titularidade de direitos e conseqüente exclusão das Salas 401, 402 e 403, quanto ao plano de recuperação judicial, conforme decisão de fls. 44645/44658. Essas salas são aquelas de matrículas 340132, 340133 e 340134 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Capital/RJ. Por outro lado, o credor AEAC obteve adjudicação judicial desses mesmos*



*bens imóveis em seu favor, conforme a r. sentença da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca nos autos do processo 0018110-70.2018.8.19.0209, aqui por cópia às fls. 60109/60114. Daí que tem razão o credor AEAC, ao entender que essas 03 salas não podem estar sujeitas a garantir débitos da Personal Service, cujos direitos aquisitivos há muito cessaram. Assim, expeça-se ofício ao 9º Ofício do Registro de Imóveis desta Capital do RJ, determinando a realização de baixa/cancelamento das averbações havidas naquelas matrículas imobiliárias, que sejam relativas a processos promovidos contra a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, com ônus de emolumentos ao credor AEAC referido. O ofício deverá ser instruído com cópia da peça de fls. 60099/60107 e de outras peças dos autos que o credor vier a fornecer, devendo ser retirado em mãos pelo patrocínio do credor em balcão, para célere protocolo no serviço de destino, instruído com via desta decisão, digitalmente assinada.”*

13. **Fl. 60.706/60.707** - Expedição de Ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, referente ao processo nº 1001703-31.2019.5.02.0315, informando que o credor GILSON ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 036.382.768-48, já está incluído na Relação de Credores, na classe I – Trabalhista, pelo valor de R\$ 9.585,76, incumbindo ao obreiro realizar, querendo, impugnação do valor do crédito listado.
14. **Fl. 60.708/60.709** - Cópia do ofício retro.
15. **Fl. 60.710/60.711** - Expedição de Ofício ao Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, referente ao processo nº 0100841-29.2018.5.01.0063, informando que a credora FERNANDA DOS SANTOS VALLE, CPF nº 174.213.617-66, não está listada da Relação de Credores, sobretudo na classe I – Trabalhista, incumbindo à obreira realizar oportunamente a habilitação de seu crédito quando este tornar-se definitivo naquela justiça especializada trabalhista.
16. **Fl. 60.712/60.713** - Expedição de Ofício ao Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, referente a ação Monitória nº 5004972-89.2019.4.02.5101, informando que:  
(i) O processo é gigantesco e se encontra tramitando, porém ainda sem homologação de plano de recuperação em AGC; (ii) A informação ora reiterada já foi levantada pela AJ, conforme item 1.8 de fl. 54993, e FOI RESPONDIDA pela Vara por e-mail de 16.11.2020, conforme fl. 55483, referida ao anterior Ofício nº 510003304758. Há crédito listado, como já esclarecido naquela resposta. (ii) Cabe ao CREDOR realizar, em nome próprio, a DISTRIBUIÇÃO de eventual impugnação quanto ao crédito listado (informado

no anterior e-mail), por dependência ao processo de recuperação judicial acaso queira alterá-lo, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.

17. **FI. 60.714/60.715** - Expedição de Ofício ao Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, referente ao processo nº 0101064-49.2017.5.01.0052, comunicando que o processo de recuperação judicial é gigantesco e, para adequado controle do rol de credores, incumbe ao obreiro Cleiton Cardoso de Oliveira realizar, em nome próprio, a impugnação de seu crédito (já listado) neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.
18. **FI. 60.716/60.717** - Expedição de Ofício ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, referente ao processo nº 0040562-19.2015.4.03.6301, comunicando que o processo de recuperação judicial é gigantesco e, para adequado controle do rol de credores, incumbe ao Sr. Francisco Gilberto dos Santos realizar, em nome próprio, a habilitação de seu crédito neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.
19. **FI. 60.718/60.719** – Expedição de Ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referente ao processo nº 0010555-20.2015.5.01.0283, solicitando que o valor disponível de depósito recursal, com acréscimos legais, seja transferido ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.
20. **FI. 60.720/60.721** – Expedição de Ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referente ao processo nº 0011206-61.2015.5.01.0283, solicitando que o valor disponível de depósito recursal, com acréscimos legais, seja transferido ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.
21. **FI. 60.722/60.723** – Expedição de Ofício ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP, referente ao processo nº 5011805-88.2018.4.03.6182, comunicando que não cabe penhora no rosto dos autos em processo de recuperação judicial, além de que, na hipótese presente (crédito tributário federal sob execução

fiscal), “Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)” ante o Acórdão publicado no DJe de 27/02/2018, encontrando-se a matéria em análise sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos.

- 22. FI. 60.724/60.725** – Expedição de Ofício ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, referente ao processo nº 5011805-88.2018.4.03.6182, comunicando que incumbe a Ailda de Jesus Santos realizar oportunamente a apresentação de seu crédito, quando este tornar-se definitivo na justiça especializada trabalhista, mediante impugnação de crédito (já listado) neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na ação de origem, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.
- 23. FI. 60.726/60.727** – Expedição de Ofício ao 9º RGI da Comarca da Capital/RJ, comunicando a decisão proferida nos autos da recuperação judicial, determinando que, com relação aos imóveis matriculados sob os nº 340132, 340133 e 340134, seja procedida(o) baixa/cancelamento das averbações havidas naquelas matrículas imobiliárias, que sejam relativas a processos promovidos contra a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, com ônus de emolumentos ao credor interessado, AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- 24. FI. 60.729** – Expedição de Ofício à Agência de Setor Público do Banco do Brasil, solicitando providências necessárias no sentido de que o saldo capital de R\$ 1.531,68 e respectivos acréscimos legais incorridos, ora depositados na conta judicial nº 4000129684632 (transferência realizada por ordem do juízo da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), sejam integralmente transferidos para a conta judicial nº 4900119794500, deste Juízo e processo, eis que esta última é a conta judicial destinada ao "fundo recuperacional", centralizadora desse tipo de recurso nos autos.
- 25. FIs. 60.730/60.734** – Petição da Recuperanda requerendo, em suma, seja determinada a imediata transferência de todo o valor bloqueado nos autos da ação nº 0102422-57.2016.5.01.0481, da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, para o “fundo recuperacional” vinculado a este Juízo Universal, mediante urgente remessa de ofício ao TRT da 1ª Região.



26. **Fls. 60.735/60.738** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “1) Tramita em apenso o pedido de restituição formulado pelas recuperandas em face da Petróleo Brasileiro S/A, sob o tomo 0008657-96.2019.8.19.0021. Naqueles autos já havia sido oficiado ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, em 30.04.2019 (fl. 370 do apenso), solicitando a remessa dos valores depositados pela Petrobras no processo 0102422-57.2016.5.01.0481; 2) Ainda no mesmo apenso referido, constou informação de que o processo 0102422- 57.2016.5.01.0481 estaria tramitando pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que teria inviabilizado a remessa do valor depositado a este juízo, sendo então oficiado à Presidência do TST, em 11.12.2019, para haver a ordem para tal (fl. 391). 3) Por sua vez, nesta ação principal, já houve decisão à fl. 44649, item 1.5.3, determinando a remessa de ofício à Corregedoria do TRT1, o que foi providenciado conforme fl. 44676, em 11.04.2020, face ao posicionamento do MMº Juiz às fls. 39035/39037. 4) Assim, causa espécie ao juízo a nova informação de fls. 60731/60734, aqui produzida pelas recuperandas, de que aquele juízo trabalhista ainda mantém retida a quantia depositada no bojo do processo 0102422-57.2016.5.01.0481, maxime após a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 166.072/RJ, o qual atribuiu competência exclusiva a este juízo da recuperação judicial para decidir sobre o destino dos direitos e bens das sociedades recuperandas. 5) Do exposto, OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé - RJ, referindo ao processo 0102422-57.2016.5.01.0481, para que finalmente remeta a este Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias e processo 0043514-08.2018.8.19.0021, à conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500 (Banco do Brasil), todo o saldo capital depositado pela Petróleo Brasileiro S/A, com os acréscimos incorridos, para que se cumpra o necessário "par conditio creditorum" em relação à Classe I - Créditos Trabalhistas, providência esta que já fora solicitada àquele juízo trabalhista desde 30.04.2019, no apenso 0008657-96.2019.8.19.0021 e, até aqui descumprida, em ofensa à decisão do STJ no Conflito de Competência nº 166.072/RJ. 6) Providencie o cartório as REMESSAS aos destinatários (via malote digital) dos respectivos ofícios de fls. 60709, 60711, 60713, 60715, 60717, 60719, 60721, 60723, 60725 e deste acima determinado, que segue na árvore após esta decisão. 7) Ademais, EXCLUA o cartório, se possível, aquele ofício defeituoso de fl. 60707, o qual não foi numerado pelo sistema DCP quando da confecção. 8) Por fim, confira e certifique o cumprimento dos atos

*determinados na decisão de fls. 59241/59244, na decisão de fls. 60699/60705 e nesta decisão, dando-lhes as publicidades cabíveis.”*

27. **Fl. 60.739/60.740** – Expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, referente ao processo nº 0102422-57.2016.5.01.0481, REITERANDO o que já fora solicitado anteriormente por meio do Ofício 925/2019/OF de 20.09.2019, solicitando as providências urgentes para seja remetido a este Juízo e processo 0043514-08.2018.8.19.0021, à conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500 (Banco do Brasil), todo o saldo capital depositado pela Petróleo Brasileiro S/A no processo em questão, com os acréscimos incorridos, para que se cumpra o necessário "*par conditio creditorum*" em relação à Classe I - Créditos Trabalhistas, observando que tal providência também já fora anteriormente solicitada desde 30.04.2019, no apenso 0008657-96.2019.8.19.0021, porém até aqui descumprida, em ofensa à decisão do STJ no Conflito de Competência nº 166.072/RJ.
28. **Fl. 60.741** – Certidão de desentranhamento referente à decisão de fls. 60.699/60.705
29. **Fl. 60.742** – Ato ordinatório certificando o atendimento aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.17 e 1.18 para desentranhar as petições e juntar o Anexo 1.
30. **Fls. 60.743** – Juntada.
31. **Fls. 60.744/60.745** – Certidão de desentranhamento.
32. **Fl. 60.746** – Certidão de desentranhamento.
33. **Fl. 60.747** - Ofício originário da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, informando a existência de dois depósitos recursais, no BB, nos valores de R\$13.378,00 e R\$6.622,00, respectivamente, em 05/06 /2018 e 25/10/2018, e de um depósito judicial na Caixa no valor de R\$10.960,91, realizado em 20/10/2020, relativo a Reclamação Trabalhista nº 0100805-40.2017.5.01.0283, solicitando que esse MM Juízo delibere sobre a liberação do valor, para pagamento do devido ao Reclamante CAIO PEREIRA DA SILVA.
34. **Fl. 60.748** – Juntada.
35. **Fls. 60.749/60.802** – Petição de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ requerendo a juntada dos documentos de representação, para fins de regularização da representação na Assembleia Geral de Credores.
36. **Fl. 60.803** – Juntada.
37. **Fls. 60.804** – Certidão de desentranhamento.

38. **Fls. 60.805** – Certidão de desentranhamento.
39. **Fls. 60.806/60.807** – Documentos que instruem o ofício desentranhado.
40. **Fls. 60.808/60.809** – Ato ordinatório nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “*Em cumprimento à decisão de fls. 60699: 2- ÀS RECUPERANDAS 2.1- Fls. 59249/59252. Intimem-se as recuperandas para ciência sobre a transferência de depósito recursal, realizada pelo juízo da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste na RT 0011840-47.2013.5.15.0086, em favor da conta judicial no BB de nº 4900119794500, relativa ao Fundo Recuperacional. 2.2- Fls. 59857/59860 com docs. de fls. 59861/59864. Reprise às fls. 60296/60299. Digam as recuperandas para onde deverão ser remetidos os documentos de Quality, cuja devolução é reclamada pela ex-prestadora de serviços, ou providencie o recolhimento destes, sob pena de acabarem destinados ao descarte. 2.3- Fls. 58862/58874, fls. 58875/58943, fls. 59881/59919 e fls. 60332/60367. Às recuperandas para ciência e eventual manifestação sobre os relatórios circunstanciados elaborados pela administração judicial. 2.4- Fls. 59944/59982. Às recuperandas sobre a informação de QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, realizada por SESC/ARRJ, devendo excluir esses credores trabalhistas do rol da respectiva classe, sob pena de pagamento indevido. 2.5- Fls. 59214/59217 c/c fl. 59931 c/c fls. 60212/60216. Para ciência de que o Conflito de Competência nº 177950/RJ foi julgado pelo STJ, declarando a competência deste juízo recuperacional em detrimento do juízo trabalhista referido. 2.6- Fls. 60320/60323. Às recuperandas para verificar nos autos de origem se a CEF providenciou a transferência do valor ao Banco do Brasil, apurando-se a conta judicial de depósito, para oportuna transferência àquela do fundo recuperacional. 2.7- Fls. 60327/60331 c/c fls. 60396/60697. A problemática-base deste enorme processo reside, justamente, no fato de se tratar de um conjunto de empresas com utilização massiva de mão-de-obra para prestação de serviços de apoio. Com o encerramento de diversos contratos e conseqüente dispensa de elevado contingente de obreiros, vimos testemunhando nestes autos, todos os meses, a chegada intensa e perene de centenas de habilitações e impugnações de crédito, sendo certo que muitos desses credores já lograram pagamento parcial ou total - nas próprias reclamações trabalhistas - dos tomadores de serviço ou, até, dos gestores ou ex-gestores das recuperandas. Vide, a exemplo, a manifestação do Escritório Felipe Abreu e Mario Castro Advogados, recém acostado às fls. 60368/60371. Assim, tenho por*”

*imprescindível a depuração do QGC, especialmente na Classe Trabalhista, para extirpar do rol de credores aqueles personagens que não mais o são. Mas, por outro lado, o juízo precisa dar solução de pagamento aos credores efetivos, mediante a realização da AGC logo que concluído esse trabalho de depuração, de modo que este processo chegue à solução que os credores entendam de definir em AGC. Desse modo, à vista do pedido das recuperandas e da manifestação da administração judicial, fixo o calendário que segue, nos moldes sugeridos por esta: 2.7.1- Fica definido o dia 31.07.2021 como data-limite para a remessa de listagem, pelas recuperandas à administração judicial, quanto à depuração final do rol de credores, inclusive quanto os novos ingressantes até então, data esta que DEVERÁ ser observada pelas recuperandas para viabilizar, com a necessária antecedência, a regular publicação do edital de que trata o artigo 36 da Lei 11.101/2005; 2.7.2- Fica definida como data-limite para apresentação do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, com o respectivo laudo econômico-financeiro, a data de publicação do edital de que trata o artigo 36 da Lei 11.101/2005, data esta que DEVERÁ ser observada pelas recuperandas, para haver prévia e ampla publicidade e evitar que os credores sejam surpreendidos com o aditamento, às vésperas da AGC; 2.7.3 (...) ler decisão - index 60703 - importante.”*

41. **Fls. 60.810/60.812** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
42. **Fl. 60.813** – Juntada.
43. **Fl. 60.814** - *E-mail* encaminhado pela Vara do Trabalho de Bragança Paulista/SP remetendo ofício para reserva de crédito referente à ação trabalhista nº 0011725.97.2018.5.15.0038.
44. **Fls. 60.815** - *E-mail* encaminhado pela 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ remetendo ofício com determinação de transferência dos autos trabalhistas 0100051-95.2020.5.01.0056.
45. **Fl. 60.816/60.817** – Ofício Banco do Brasil à 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, confirmando a remessa de valores processo nº 0100051 - 95. 2020.5.01.0056
46. **Fl. 60.818** - Comprovante de envio de documento à 12ª Vara de Execuções Fiais do TRF3, via Malote Digital.
47. **Fl. 60.819** - Comprovante de envio de documento ao Gabinete do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, via Malote Digital.

48. **Fls. 60.820/60.821** - Comprovante de envio de documentos à Secretaria de Dissídios Individuais do TRT2, via Malote Digital.
49. **Fls. 60.822/60.823** – Ato ordinatório intimando a AJ a se manifestar acerca da decisão de fls. 60.699/60.705.
50. **Fls. 60.825/60.826** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
51. **Fl. 60.827/60.828** - Ato ordinatório intimando o MP e o credor AEAC a se manifestarem acerca da decisão de fls. 60.699/60.705.
52. **Fls. 60.829/60.833** - Envio de intimações eletrônicas de atos do Juízo.
53. **Fl. 60.834/60.835** – Parecer do MP exarando ciência dos do 12º e 13º e relatórios circunstanciados e das r. decisões de fls. 60699/60705 e fls. 60.736/60.738. Ademais, opina favoravelmente à autorização para a alienação dos veículos mencionados na r. decisão de fls. 37.107/37.110. Por fim, requer a intimação da Recuperanda e da AJ para ciência das decisões judiciais mencionadas acima, bem como da atualização do cadastro do credor às fls. 60.749/60.802.
54. **Fl. 60.836/60.837** - Comprovante de envio de documento à 1º Vara do Trabalho de Macaé, via Malote Digital.
55. **Fl. 60.839** – *E-mail* encaminhado ao Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Poá, referente ao processo nº 100103671.2019.8.26.0462, comunicando que o processo de recuperação judicial está em curso, que não houve pagamentos a qualquer classe, incumbindo aos interessados, em eventual sucessão do genitor, postular habilitação de crédito do espólio de Laercio, se ainda não listado, distribuindo-se por dependência à ação principal, por meio do TJRJ, devidamente representados por advogados.
56. **Fl. 60.840** – Ato ordinatório nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “*Em cumprimento ao item 8 de fls. 60737, certifico que conferi o cumprimento das decisões aventadas e apurei o seguinte: 1- Decisão index 59241/59244 - Itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.7, 1.9 a 1.20 ok - Item 1.3 index 59991, intimação do interessado às fls. 59995. - Item 1.8 index 60839. - Item 2, 3.1 e 1.6. 2- Decisão de index 060699/60705: - 1.1 a 1.4 ok - Ofícios - itens 1.5 a 1.13: foram digitados entre fls. 60707 a 60721. Os recibos dos malotes digitais estão entre index 60818 e 60820. 1.19 - Ofício ao 9º RI - digitado - index 60727 - a ser enviado pelo cartório. 1.20- Ofício ao Banco do Brasil- index 60729 - a ser enviado pelo cartório - 1.14 a 1.18 - ok - Itens 2 a 5 - intimações nos index 60811, 60825, 60830, 60832. 3.*”

*Decisão de fl. 60736/60737: Item 5 - index 60740 - recibo 60837. Item 6- já certificado Item 7- Não há possibilidade de se excluir o ofício defeituoso.”*

57. **Fls. 60.841/60.843**—Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
58. **Fls. 60.856/60.858** – Certidão de desentranhamento.
59. **Fls. 60.881/60.888** – Petição da AJ, em atenção à decisão de fls. 60.699/60.705, indicando que não se opõe a autorização para venda direta dos veículos e aeronave, porém apresenta determinados requisitos iniciais que devem ser cumpridos com o objetivo de conferir transparência ao procedimento.
60. **Fls. 60.889/60.892** - Ofício originário da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, solicitando que informe sobre a possibilidade de liberação à Reclamante CAROLYNN MARTINS SAMPAIO, como forma de pagamento do crédito, dos valores referentes aos dois depósitos recursais Reclamação Trabalhista nº 0011239-51.2015.5.01.0283 nos valores de R\$ 8.959,63 e R\$1.040,37, realizados em 12/08/2016 e 12/12/2016, respectivamente.
61. **Fls. 60.894/60.895** – Certidão de desentranhamento.
62. **Fls. 60.896/60.898** - Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
63. **Fls. 60.904/61.166** - Petição de TELEFÔNICA BRASIL S.A. requerendo pela expedição de ofícios aos Juízes do Trabalho com a determinação para que sejam expedidas certidões a fim de viabilizar a habilitação dos créditos na Recuperação Judicial. Subsidiariamente, pugnam pela expedição de ofícios aos Juízes do Trabalho a fim de informar que *“a Recuperação Judicial está em curso e se encontram em andamento as etapas de arrecadação e avaliação do ativo, para posterior realização.”*
64. **Fls. 61.167/61.168** - Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
65. **Fls. 62.906/62.947** - Petição das Recuperandas juntando nova listagem de credores da classe I – Trabalhista, bem como indicando que *“estão em processo de readequação do Plano de Recuperação Judicial, por meio de aditivo ao PRJ e laudo de viabilidade econômico-financeira atualizado.”*
66. **Fls. 62.948/62.982** - Petição de AGUINALDO RIBEIRO BAPTISTA e OUTROS sinalizando, em síntese, desvio irregular de dinheiro da Personal para outras empresas e requerendo a intimação do AJ para que esclareça: *“(i) veracidade e conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas; (ii) quais garantias requereu a respeito dos contratos de Mútuo firmados; (iii) de que forma poderá ser recomposto o caixa da*

*Personal e (iv) se entende existente alguma das hipóteses do art. 64 da Lei 11.101/2005, com fulcro no dever de fiscalização e acompanhamento das atividades do devedor, no interesse primário dos credores (art. 22, II, alíneas “a” “c” e “h”);”*

67. **Fls. 62.983/63.009** – Petição de CÉSAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA pugnando, com urgência, a exclusão de seu nome “*de todos e quaisquer incidentes vinculados ao presente processo de recuperação judicial.*”
68. **Fls. 63.010/63.011** – Certidão de desentranhamento.
69. **Fls. 63.012/63.028** – Alteração de Classe Processual.
70. **Fls. 63.029/63.031** - Certidão de desentranhamento.
71. **Fls. 63.031/63.033** - Ofício originário da 8ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0011094-03.2015.5.01.0248, informando sobre a ordem de transferência do valor de R\$8.199,53, para o Banco do Brasil, em favor do processo de recuperação judicial.
72. **Fls. 63.034** – Juntada.
73. **Fls. 63.035/63.037** -Ofício originário da 52º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, expedido no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0100265-98.2020.5.01.0052, solicitando informações acerca da Recuperação Judicial.
74. **Fls. 63.038/63.040** - Ofício originário da 11º Vara do Trabalho de Campinas/SP, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0012299-72.2017.5.15.0130, comunicando “*o pagamento parcial dos créditos trabalhistas oriundos da presente ação, realizados pela segunda reclamada AEROPORTOS BRASIL, também em recuperação judicial, a fim de que os créditos habilitados sejam retificados e atualizados, evitando-se o pagamento indevido aos credores.*”
75. **Fls. 63.041/63.044** – Certidão de desentranhamento.
76. **Fl. 63.045** – Edital remetido à publicação em 18/08/2021 (data do Expediente).
77. **Fl. 63.046** – Ato ordinatório instando as Recuperandas a efetuarem o pagamento das despesas referentes publicação do edital de fls. 63.045, através do ID de nº 3951556.
78. **Fl. 63.047/63.048** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
79. **Fl. 63.049** – Juntada.
80. **Fls. 63.050/63.051** – Certidão de desentranhamento
81. **Fls. 63.063/63.069** – Petição de ADILSON GOMES PEREIRA e OUTROS, representados pelo Dr. Sérgio Olavo da Silveira Costa, pugnando, em síntese, pela “(i)

*publicação da listagem de credores com a depuração realizada pelas recuperandas, nos termos do art. 7º, §2º, LRF; (ii) abertura de prazo para impugnação para todos os credores desta recuperação, nos termos do art. 8º, §2º, LRF; 7 (iii) o julgamento das habilitações tempestivas, já listadas no ANEXO I, com a inclusão no quadro geral de credores final; (iv) enfim, fazendo publicar edital de convocação para assembleia de credores com datas já designadas, nos termos do art. 36 da LRF; (v) caso V. Exa. Entenda não haver tempo hábil para cumprimento do procedimento, requer a REDESIGNAÇÃO da Assembleia, para que não haja prejuízo aos credores com a nova lista de credores apresentada pelas recuperandas;”*

- 82. Fls. 63.070/63.081** -Petição de ADILSON GOMES PEREIRA e OUTROS, representados pelo Dr. Sérgio Olavo da Silveira Costa, requerendo, em síntese, que “(i) seja declarada a nulidade do Edital, determinando-se a publicação do quadro geral de credores (art. 7º, §2º, LRF), a reabertura dos prazo para impugnação (art. 8º, §2º, LRF), julgadas as impugnações tempestivas (art. 10, §7º, LRF) e, ao final, republicado o Edital de convocação para Assembleia (art. 36, LRF); (ii) seja declarada a nulidade do Edital com base na subversão da ordem de votação, sendo certo que a consolidação deve ser decidida antes da aprovação ou rejeição do plano; e (iii) seja proferida decisão que indique expressamente que a consolidação substancial deva ser decidida pelos credores antes da aprovação ou rejeição do plano, com votações independentes (art. 69-G, §2º, LRF); 12 (iv) seja declarada a nulidade do Edital de convocação por trazer informação pública equivocada (plano antigo); (v) seja certificado que o prazo para apresentação de Aditamento do PRJ expirou, conforme decisão do MM. Juízo de fls. 60.703; (vi) eventual novo plano ou aditamento ao plano, acompanhado do laudo econômico-financeiro, deverá observar a necessária e legal (art. 266, LSA) independência entre as empresas, com a apresentação de “meios de recuperação independentes e específicos para composição de seus passivos” (literalidade do art. 69-I, §1º, LRF); (vii) seja declarada a nulidade do Edital por restrição indevida à presença de TODOS os credores na assembleia; (viii) seja proferida decisão concedendo direito de acesso à Assembleia a todos os credores, independentemente de inscritos no quadro geral de credores (atualmente inexistente), para que possam ter acesso e realizar menções na ATA DA ASSEMBLEIA (art. 37, §7º, LRF); (ix) em derradeiro, a Assembleia só pode ocorrer com o julgamento das impugnações tempestivas (dentro do prazo de



*10 dias após publicação da listagem que não ocorreu) – (art. 10, §7º, LRF); (x) seja declarada inválida medida restritiva da advocacia consistente na presença de apenas um advogado de cada credor, na medida em que inexistente vedação legal nesse sentido, sob pena de ofensa ao exercício da advocacia (Lei 8.906/1994).”*

83. **Fls. 63.082** – Alteração da Classe Processual.
84. **Fls. 63.083/63.084** – Certidão de desentranhamento.
85. **Fls. 63.086** – Juntada.
86. **Fls. 63.087/63.094** - Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
87. **Fls. 63.095/63.098** - Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
88. **Fls. 63.099/63.104** - Ofício originário da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0012033-68.2017.5.15.0071, comunicando a homologação do acordo firmado entre os Reclamantes IREMAR ANDRADE ATAIDE E OUTROS e as Recuperandas, bem como requerendo que se proceda ao cancelamento das certidões de habilitação de crédito, haja vista a quitação dos débitos.
89. **Fls. 63.105/63.107** - Ofício originário da 11ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0012299-72.2017.5.15.0130, comunicando que *“com o pagamento parcial de valores pela segunda reclamada AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., também em recuperação judicial, CNPJ: 14.522.178/0001-07, o montante do crédito ainda devido ao reclamante LUAN LIMA DA SILVA (CPF: 046.403.505-89), perfaz a importância de R\$ 29.563,15 (vinte e nove mil e quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos), atualizado até 28/06 /2021”*.
90. **Fls. 63.108/63.110**- Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
91. **Fls. 63.111/63.113** - Ofício originário da 11ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0012299-72.2017.5.15.0130, comunicando o *“o pagamento parcial dos créditos trabalhistas oriundos da presente ação, realizados pela segunda reclamada AEROPORTOS BRASIL, também em recuperação judicial, a fim de que os créditos habilitados sejam retificados e atualizados, evitando-se o pagamento indevido aos credores.”*
92. **Fls. 63.114/63.122** – Juntada dos cálculos de liquidação elaborados no bojo da ação trabalhista nº 0012299-72.2017.5.15.0130.

93. **Fls. 63.123/63.125** - Ofício originário da 8ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0011094-03.2015.5.01.0248, informando sobre a ordem de transferência do valor de R\$8.199,53, em favor do processo de recuperação judicial.
94. **Fls. 63.126/63.128** - Certidão de desentranhamento.
95. **Fls. 63.129/63.131** - Ofício originário da 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0010102-27.2018.5.15.0093, solicitando que esse MM Juízo indique, no prazo de 30 dias, bens não essenciais à falência/recuperação a serem constritos por esta Justiça Especializada, diante da inércia da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários devidos (R\$874,72, em 05/09/2018).
96. **Fls. 63.132/63.135** - Certidão de desentranhamento.
97. **Fls. 63.136/63.138** - Ofício originário da 8ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0011094-03.2015.5.01.0248, informando sobre a ordem de transferência do valor de R\$ 8.199,53, em favor do processo de recuperação judicial.
98. **Fls. 63.139/63.144** – Juntada do acórdão oriundo da 23ª Câmara Cível do TJRJ, proferido no bojo do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0000702-77.2019.8.19.0000, em que são partes LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A e PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio do qual nega-se provimento ao recurso para manter hígida a r. decisão unipessoal de fl. 1.398.
99. **Fls. 63.145/63.146** – Juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão oriundo da 23ª Câmara Cível do TJRJ, proferido no bojo do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0000702-77.2019.8.19.0000.
100. **Fls. 63.147** – Juntada.
101. **Fls. 63.148/63.150** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
102. **Fls. 63.151/63.154** - Certidão de desentranhamento.
103. **Fls. 63.155/63.158** - Certidão de desentranhamento.
104. **Fls. 63.159/63.163** – Petição de CLAUDIO FERREIRA DA SILVA requerendo a habilitação de seus patronos nos autos da presente recuperação judicial.
105. **Fls. 63.164/63.166** - Certidão de desentranhamento.

- 106. Fls.63.075/63.177**– Petição das Recuperandas juntando o comprovante de recolhimento das despesas de publicação do edital convocação da assembleia geral de credores no DJe.
- 107. Fls. 63.179/63.180** - Certidão de desentranhamento.
- 108. Fls. 63.181/63.184** - Certidão de desentranhamento.
- 109. Fls. 63.185/63.187** - Certidão de desentranhamento.
- 110. Fls. 63.191/63.193** – Petição das Recuperandas requerendo, em síntese que *“sejam redesignadas as datas para as Assembleias Gerais de Credores, após a oitava da Ilma. Administração Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da necessidade de readequação do Plano de Recuperação Judicial, com apresentação de aditivo ao PRJ e laudo de viabilidade econômico-financeira atualizado, bem como seja oportunizado às Recuperandas finalizar as tratativas em andamento com diversos credores.”*
- 111. Fls. 63.194/63.196** – Despacho instando a Administração Judicial a se manifestar, com urgência, sobre fls. 63.191/63.193.
- 112. Fls. 63.197/63.200** - Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
- 113. Fls. 63.225/63.238** – Manifestação AJ da decisão fls. 63.195/63.196, indicando, em síntese, que as Recuperandas somente promoveram a juntada do comprovante de recolhimento de custas de edital da AGC às 17:06h do dia 30/08/2021, inviabilizando sua disponibilização/publicação na data de 31/08/21, prazo derradeiro para a referida publicação, que se operou na data de 1º/09/2021. Pontua também o descumprimento do item 2.7.2, da r. decisão fls. 60.699/60.704, que determinou a juntada do aditamento do Plano de Recuperação Judicial com respectivo Laudo Econômico Financeiro no mesmo prazo para publicação do edital de convocação para a AGC. Diante disto, pugna pela redesignação das datas da AGC para os dias 28/09/2021, em primeira convocação e 20/10/2021, em segunda convocação. Por fim, no que tange ao pedido de alienação de veículos, reitera na íntegra os requisitos e condicionantes de fls. 60.881/60.888.
- 114. Fls. 63.240/63.242** – Ofício originário da Vara do Trabalho de Araras/SP, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0011190-23.2013.5.15.0046, informando sobre a ordem de transferência no valor original de R\$ 5.000,00, em favor do processo de recuperação judicial.
- 115. Fls. 63.244/63.245** – Despacho determinando a juntada das petições informadas pelo sistema.

- 116. Fl. 63.246** - Juntada.
- 117. Fls. 63.247/63.248**—Devolução do envio de documento à 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, via Malote Digital, sob a justificativa de que *“o destinatário está errado, posto que o processo a que faz referência não tramita perante esta Secretaria da SDI do TRT-2ª Região”*.
- 118. Fls. 63.249/63.250** - Devolução do envio de documento à 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, via Malote Digital, sob a justificativa de que *“o destinatário está errado, posto que o processo a que faz referência não tramita perante esta Secretaria da SDI do TRT-2ª Região”*.
- 119. Fls. 63.251/63.252** - Devolução do envio de documento à 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, via Malote Digital, sob a justificativa de que *“o destinatário está errado, posto que o processo a que faz referência não tramita perante esta Secretaria da SDI do TRT-2ª Região”*.
- 120. Fls. 63.253/63.254** -Devolução do envio de documento à 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, via Malote Digital, sob a justificativa de que *“o destinatário está errado, posto que o processo a que faz referência não tramita perante esta Secretaria da SDI do TRT-2ª Região”*.
- 121. Fls. 63.255/63.256** - Devolução do envio de documento à 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, via Malote Digital, sob a justificativa de que *“o destinatário está errado, posto que o processo a que faz referência não tramita perante esta Secretaria da SDI do TRT-2ª Região”*.
- 122. Fls. 63.257/63.258** - Devolução do envio de documento à 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, via Malote Digital, sob a justificativa de que *“o destinatário está errado, posto que o processo a que faz referência não tramita perante esta Secretaria da SDI do TRT-2ª Região”*.
- 123. Fls. 63.259/63.264** – Petição de ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA e OUTROS requerendo, em síntese, *“a declaração de nulidade do Edital de Convocação para AGC com determinação para nova listagem individualizada de credores e o cumprimento da decisão que determinou o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 60.703 dos autos principais)”*.
- 124. Fls. 63.266/63.269** – Petição das Recuperandas registrando que esperavam remessa de valores para o fundo recuperacional superior a vinte milhões de reais e que apenas



fora transferido o valor de R\$ 12.035.352,80 e também, pugnando pela redesignação das datas da AGC para 20/10/2021, em primeira convocação, e 09/11/2021, em segunda convocação.

- 125. Fls. 63.271/63.275** -Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “1- AO CARTÓRIO 1.1- REMOVER AO "ANEXO 1" todas as petições relativas a habilitações de crédito pendentes de juntada na árvore de documentos, pois equivocadamente dirigidas ao Proger, quando deveriam ser DISTRIBUÍDAS regularmente no portal do TJRJ, por DEPENDÊNCIA a esta ação, na esteira das decisões anteriores. 1.2- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" as habilitações de crédito equivocadamente dirigidas ao Proger, quando deveriam ser distribuídas regularmente, na esteira das decisões anteriores as quais, porém, acabaram ingressando na árvore destes autos: Fls. 60842/60854 Fls. 60856/60880 Fls. 63084/63085 Fls. 63164/63174 Fls. 63198/63224 1.3- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" todas as manifestações abaixo indicadas, eis que não cabe anotar ou reservar, em processo de recuperação judicial, créditos da União Federal ou INSS acerca de contribuições previdenciárias ou de custas processuais. Fls. 60744/60745 c/c fls. 60805/60807 Fl. 60804 c/c fls. 60814 Fl. 63030 Fls. 63041/63044 Fls. 63050/63062 Fls. 63108/63110 Fls. 63132/63135 Fls. 63148/63150 Fls. 63151/63154 Fls. 63155/63158 Fl. 63179 Fls. 63181/63184 1.4- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" as manifestações da Justiça Trabalhista, abaixo indicadas, eis que incumbe a cada CREDOR realizar, em nome próprio e sob patrocínio de advogado, o ajuizamento AUTÔNOMO de habilitação de crédito, mediante DISTRIBUIÇÃO regular no portal do TJRJ, por DEPENDÊNCIA a esta ação, na esteira das decisões anteriores. Fl. 60746 Fls. 63087/63094 Fls. 63095/63098 Fls. 63126/63128 Fls. 63186/63189 1.5- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" as manifestações abaixo, eis que eventuais requerimentos acerca de créditos por habilitações/impugnações EM TRÂMITE OU JÁ FINDAS devem ser realizadas NOS RESPECTIVOS AUTOS, sob pena de balbúrdia absoluta dos autos principais, o que não será admitido pelo juízo. Fls. 60894/60895 Fls. 60896/60903 Fls. 61167/62905 Fls. 63010/63011 1.6- ENCAMINHAR CORRETAMENTE os ofícios de fls. 60709, 60711, 60715, 60719, 60721 e 60725, aos respectivos juízos trabalhistas, os quais têm caixas próprias de malote digital, sendo equivocada a remessa à Secretaria de Dissídios Individuais do TRT2 (fls. 63247/63258). 1.7- Fl. 60747. Expeça-se ofício em resposta ao



Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referindo à ATSum 0100805-40.2017.5.01.0283, por malote digital, solicitando que todos os valores disponíveis informados no Ofício PJe de 29.06.2021, com acréscimos legais, sejam transferidos ao Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500. 1.8- Fls. 60890/60892. Expeça-se ofício em resposta ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referindo à ATSum 0011239-51.2015.5.01.0283, por malote digital, solicitando que todos os valores disponíveis informados no Mandado de Notificação PJe de 21.06.2021, com acréscimos legais, sejam transferidos ao Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500. 1.9- Fls. 63035/63037. Expeça-se ofício em resposta ao Juízo da 52ª VTRJ, referindo à CumSen 0100265-98.2020.5.01.0052, por malote digital, comunicando que: (i) o processo de recuperação está em curso, sob stayperiod, pendente de realização da AGC, não tendo havido pagamento de credores; (ii) incumbe ao obreiro realizar a habilitação de seu crédito (apurado na justiça especializada trabalhista) junto a este juízo, mediante DISTRIBUIÇÃO FORMAL de processo incidente de habilitação de crédito, POR DEPENDÊNCIA ao processo de recuperação judicial, VIA PORTAL do TJRJ, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais. 1.10- ANOTE-SE o patrocínio dos advogados abaixo, no sistema DCP, para futuras intimações. Fls. 60749/60750 (advogado que assinou digitalmente) Fl. 63160 (advogado que assinou digitalmente) Fls. 60904/60921 (advogado que assinou digitalmente) 1.11- Fls. 62983/62984. DEFIRO. EXCLUA-SE o advogado César Henrique Ribeiro de Almeida do cadastro do sistema DCP, quanto aos incidentes de fls. 62994/63008. 2- ÀS RECUPERANDAS 2.1- Fl. 60815 c/c fls. 60816/60817. Para ciência de transferência realizada pela Justiça Trabalhista em favor deste Juízo, alocado o valor de R\$ 1.546,32 na conta judicial 3300104956507, segundo consta. 2.2- Fls. 60904/61166. Às recuperandas para ciência e manifestação. 2.3- Fls. 62948/62982. Às recuperandas para ciência e manifestação OBJETIVA, devendo exibir nos autos os contratos de mútuo praticados da Personal em favor de outras sociedades do grupo em recuperação judicial, devidamente justificados, observado o fato apurado nos autos de que as demais sociedades estão com atividades paralisadas. 2.4- Fls. 63031/63033 c/c fls. 63123/63125 c/c fls. 63136/63138. Para



*ciência de transferência realizada pela Justiça Trabalhista em favor deste Juízo, alocado o valor de R\$ 8.199,53 na conta judicial do fundo recuperacional 4900119794500, segundo consta. 2.5- Fls. 63038/63040. Às recuperandas para ciência e providências, evitando-se pagamento indevido (a maior) ao credor trabalhista ali indicado. 2.6- Fls. 63063/63069. Às recuperandas para ciência e manifestação. 2.7- Fls. 63070/63081. Às recuperandas para ciência e manifestação. 2.8- Fls. 63099/63104. Às recuperandas para ciência e providências, evitando-se pagamento indevido ao credor trabalhista ali indicado. 2.9- Fls. 63105/63107 c/c fls. 63111/63113 c/c fls. 63114/63122. Às recuperandas para ciência e providências, evitando-se pagamento indevido (a maior) ao credor trabalhista ali indicado. 2.10- Fls. 63129/63131. Fls. 63038/63040. Às recuperandas para ciência e providências. 2.11- Fls. 63140/63146. Às recuperandas para ciência. 2.12- Fls. 63175/63177 c/c fls. 63191/63193 c/c fls. 63225/63238 c/c fls. 63266/63269. O juízo proferiu decisão com suficiente antecedência (24.06.2021), às fls. 60703, item 2.7, no interesse da revisão do rol de credores trabalhistas e consequente aditamento do plano de recuperação, fixando datas de limite para as providências atribuídas às recuperandas, bem como datas de realização de AGC, em 1ª e 2ª convocações, segundo as reservas de datas obtidas pela Administração Judicial junto à seara estrutural desse tipo de evento. Ocorre que, como visto, as recuperadas não cumpriram o cronograma estabelecido, afigurando-se evidente nulidade processual na hipótese de serem mantidas as datas de AGC antes fixadas. Os reclamos dos credores, inclusive, já vieram e encontram-se às fls. 63063/63069, 63070/63081, 63260/63264. O presente processo fez 03 (três) ANOS de tramitação, face ao gigantismo assombroso, mas precisa encontrar um norte, seja pela aprovação do plano a ser aditado, seja caminhar para a falência. E isso não pode ser postergado indefinidamente. O fato de haver (finalmente!) o atendimento ao ofício de fl. 60740, mediante intervenção institucional dos 'juízes de ligação' deste TJRJ e do TRT1, constitui um alento, sendo imperiosa, portanto, a vinda afinal do aditamento do plano de recuperação com depuração do rol de credores, rol LEGÍVEL, de modo a que lhes seja dada AMPLA publicidade editalícia, para os fins de direito. Assim, observadas as sugestões indicadas pela Administração Judicial, REDESIGNO a AGC para as datas de 20.10.2021 e 09.11.2021, em 1ª e 2ª convocações, DETERMINANDO às recuperandas que o rol revisado de credores e o plano aditado sejam apresentados, nos autos, NO MAIS*



*TARDAR até o dia 30.09.2021, de modo a que se cumpram as formalidades legais na convocação da AGC, sob fiscalização da Administração Judicial. 2.13- Fls. 63240/63242. Às recuperandas para ciência e providências. 2.14- Fls. 63260/63264. Às recuperandas para ciência e manifestação. 2.15- Fls. 60093/60097 c/c fls. 60882/60888 c/c fl. 60835 e fls. 63228/63229. Venda direta de frota automotiva e de aeronave. Observadas as manifestações da administração judicial e do Ministério Público, tenho que a pretendida venda direta esbarra em exigência mais tortuosa do que a alienação em público leilão, o qual, pela natureza da atividade, goza de presunção de venda pelo melhor lance, dispensa autorização/fiscalização do juízo caso a caso e afasta possíveis desconfiâncias de credores quanto ao subjetivismo de respectivas negociações. Ademais, descabe que o produto dessa venda seja entregue às recuperandas para capital de giro ou fomento de suas atividades ordinárias. O produto da venda deve verter à conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500, do Banco do Brasil. Aliás, se a venda em público leilão já houvesse sido providenciada desde que foi autorizada, já teria compensado as possíveis perdas de deterioração física e custos com IPVA e etc. Assim, indefiro a pretensão de venda direta e determino seja providenciada a venda como autorizado há tempos atrás (fls. 37107/37110, item 2, em 12.09.2019).*

*3- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 3.1- Fls. 60904/61166. À AJ para ciência e manifestação. 3.2- Fls. 62906/62947. À AJ para ciência e manifestação. 3.3- Fls. 62948/62982. À AJ para ciência e manifestação, observado o item 2.3 supra. 3.4- Fls. 63063/63069. À AJ para ciência e manifestação. 3.5- Fls. 63070/63081. À AJ para ciência e manifestação. 3.6- Fls. 63260/63264. À AJ para ciência e manifestação. 3.7- Ciência acerca do decidido nos itens 2.12 e 2.15 supra, diligenciando o que couber.*

*4- AO MINISTÉRIO PÚBLICO 4.1- Ciência do acrescido desde fl. 60835, notadamente itens 2.3, 2.12 e 2.15 desta decisão. 5- TELEFÔNICA BRASIL S/A Responsabilidade patrimonial subsidiária de tomadora de serviços de mão-de-obra de prestadora em recuperação judicial. O prosseguimento das diversas execuções trabalhistas contra a peticionante, nas quais esta veio a figurar com alguma das recuperandas, constitui decisão judicial sobre a qual, concessivamente, este juiz de direito não pode interferir, ausente qualquer hierarquia funcional para tal. Os argumentos ventilados na peça ora trazida devem ser objeto de conflito de competência no órgão jurisdicional competente, apto a solucionar com autoridade e hierarquia o tema proposto, eis que, a princípio,*

*somente o patrimônio da sociedade em recuperação judicial estaria ao abrigo da competência deste juízo universal. Assim, indefiro os pedidos formulados à fl. 60921, cabendo à interessada promover a manifestação que lhe aprouver junto aos juízos de fls. 60992/60998, bem como percorrer, querendo, a via do conflito de competência no STJ, para obter a satisfação do direito vindicado mediante decisão com hierarquia funcional para tal. Intime-se por seu advogado ora anotado de fls. 60904/60921 (vide item 1.10).*

- 126. Fls. 63.276/63.278** -Ofício originário da 1º Vara do Trabalho de Macaé/RJ, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0102422-57.2016.5.01.0481, encaminhando o comprovante de transferência de saldo em favor do processo de recuperação judicial.
- 127. Fls. 63.379/63.388** – Petição de AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. requerendo expedição de 3 novos ofícios ao 9º Registro Geral de Imóveis, individualmente para cada matrícula dos imóveis (sala 401, 402 e 403), constando expressamente as indisponibilidades que devem ser baixadas.
- 128. Fls. 63.390/63.391** – Petição de WILIAM DA SILVA ALVES requerendo que seja determinado ao AJ as providências necessárias para a entrega de seu PPP e o fornecimento das cópias dos laudos ambientais (LTCAT, PPRA, PCMSO).
- 129. Fls. 63.393/63.410**– Petição de HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. acostando aos autos seus respectivos documentos de representação com vistas a requerer a habilitação para participar da AGC.
- 130. Fl.63.411** – Juntada.
- 131. Fl. 63.412** - Comprovante de envio de documento à 3º Vara do Trabalho de Campos do Goytacazes/RJ, via Malote Digital.
- 132. Fl. 63.413** - Comprovante de envio de documento à 3º Vara do Trabalho de Campos do Goytacazes/RJ, via Malote Digital.
- 133. Fl. 63.414** - Comprovante de envio de documento à 13º Vara do Trabalho de São Paulo/SP, via Malote Digital.
- 134. Fl. 63.415** - Comprovante de envio de documento à 63º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, via Malote Digital.
- 135. Fl. 63.416** - Comprovante de envio de documento à 52º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, via Malote Digital.
- 136. Fl. 63.417** – Certidão de Desentranhamento.

137. **Fl. 63.418** – Ato ordinatório certificando o atendimento aos itens 1.1, 1.2,1.3, 1.4 e 1.5 da decisão de fl. 63.272.
138. **Fls. 63.420/63.421** - Expedição de Ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referente ao processo nº 0100805-40.2017.5.01.0283, solicitando que todos os valores disponíveis informados no Ofício PJe de 29.06.2021, com acréscimos legais, sejam transferidos ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.
139. **Fl. 63.422** – Expedição de Ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referente ao processo nº 0011239-51.2015.5.01.0283, solicitando que todos os valores disponíveis informados no Mandado de Notificação PJe de 21.06.2021, com acréscimos legais, sejam transferidos ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.
140. **Fl. 63.423** - Expedição de Ofício ao Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, referente ao processo nº 0100265-98.2020.5.01.0052, informando que *“o processo de recuperação está em curso, sob stay period, pendente de realização da AGC, não tendo havido pagamento de credores”* incumbindo ao obreiro realizar a habilitação de seu crédito junto a este Juízo, mediante distribuição de processo incidente de habilitação de crédito por dependência ao processo de recuperação judicial.
141. **Fls. 63.424/63.448**–Petição de BULLLA S.A., atual denominação da UNIK S.A., requerendo a habilitação de seus novos patronos nos autos da presente recuperação judicial.
142. **Fls. 63.449/63.450** – Ato ordinatório intimando as Recuperandas a se manifestarem acerca da decisão de fls. 63.271/63.275.
143. **Fls. 63.451/63.452** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
144. **Fls. 63.454/63.457** - Petição de VALMIR CASSIANO requerendo a intimação da Recuperanda para comprovar a inclusão da parte Autora no Quadro Geral de Credores, na Classe I – Trabalhista.
145. **Fl. 63.458** - Ato ordinatório intimando a AJ a se manifestar acerca da decisão de fls. 63.271/63.275.
146. **Fls. 63.460/63.461** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
147. **Fls. 63.462/63.463** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
148. **Fls. 63.464/63.465** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.



149. **Fls. 63.466/63.467** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
150. **Fl. 63.468** – Movimento de remessa ao AJ.
151. **Fl. 63.469** – Alteração de classe processual.
152. **Fl. 63.470** – Alteração de classe processual.
153. **Fl. 63.471** - Alteração de classe processual.
154. **Fls. 63.473/63.474** - Ofício originário da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, expedido no bojo da ação trabalhista nº 1001943-46.2017.5.02.0038, informando que *“o credor FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA COSTA JUNIOR, CPF: 284.608.278-28, recebeu a importância líquida de R\$ 66.021,50 em 16/10/2020, bem como foi recolhido, a título de contribuição previdenciária, o valor de R\$ 10.097,30, devendo tais valores serem abatidos de crédito a que o referido credor faça jus”*.
155. **Fls. 63.476/63.480** – Petição de THIAGO DO NASCIMENTO COSTA requerendo a habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial.
156. **Fls. 63.482/63.485** - Embargos de Declaração opostos pela Telefônica Brasil S.A. contra a decisão de fls. 63.271/63.275, mais especificamente o item 5, pugnano pela declaração da competência do Juízo Universal para *determinar "a expedição dos ofícios aos Juízos trabalhistas em que tramitam reclamações envolvendo o Grupo Personal e a Telefônica, para que assim orientasse os Juízos do trabalho a determinarem a habilitação, nestes autos universais, dos créditos trabalhistas titularizados contra o Grupo Personal, em primeiro plano, e contra a Telefônica, em caráter subsidiário."*
157. **Fls. 63.486/63.494**- Petição de ELISANGELA LIMA DOS SANTOS requerendo a habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial.
158. **Fl. 63.496** – Manifestação do MP exarando ciência decisão de fls.63.271/63.275, bem como das datas para a convocação da AGC (20.10.2021 e 09.11.2021). Ademais, requer que o cartório certifique se as Recuperandas foram devidamente intimadas, conforme determinado no item 2.3 de fl. 63273. Por fim, ressalta que os contratos de mútuo realizados pela Recuperanda devem ser objeto de deliberação junto à ACG.
159. **Fls. 63.498/63.505** – Petição de DIANA DE JESUS PEREIRA requerendo a habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial.
160. **Fls. 63.506/63.511** - Petição de MARCELO FERREIRA DA SILVA requerendo a habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial.

- 161. Fls. 63.512/63.516** - Petição de ROBERTO FLORIANO DOS SANTOS requerendo a habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial.
- 162. Fl. 63.517** – Alteração da classe processual.
- 163. Fls. 63.519/63.525** - Ofício originário da Vara do Trabalho de Itapira/SP informando a transferência dos valores referentes aos dois depósitos recursais Reclamação Trabalhista nº 0010024-94.2014.5.15.0118 nos valores de R\$ 7.600,00, em 22/07/2014, e R\$ 430,00 em 15/08/2014 e R\$ 7.510,00 em 12/12/2014, em favor do processo de recuperação judicial.
- 164. Fls. 63.527/63.529** - *E-mail* encaminhado pelo Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT1 informando, em síntese a transferência dos valores disponíveis nos autos trabalhistas 0102422-57.2016.5.01.0481, em favor do processo de recuperação judicial.
- 165. Fl. 63.531** - Comprovante de transferência referente ao *e-mail* retro.
- 166. Fls. 63.533/63.547** – Petição de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A requerendo a habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial.
- 167. Fl. 63.548** – Publicação de Edital.
- 168. Fl. 63.549** – Ato ordinatório instando as Recuperandas a recolherem as custas para a publicação do edital de fls. 63.548, através do ID de nº 4028776.
- 169. Fls. 63.551/63.589** – Petição das Recuperandas requerendo a juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.
- 170. Fls. 63.590/63.945** – Petição da Administradora Judicial requerendo a juntada do Quadro Geral de Credores – QGC, após a depuração.
- 171. Fls. 63.946/63.948** - Petição das Recuperandas requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das despesas de publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores no DJe.
- 172. Fls. 63.949/63.953** – Petição da Administradora Judicial em atenção à decisão de fls. 63.271/63.275:
- 173. Fl. 63.954** – Petição de POTTENCIAL SEGURADORA S/A requerendo *“a sua exclusão do quadro geral de credores, em razão da integralização do débito existente, proveniente de Acordo Extrajudicial celebrado com um dos Intervenientes Coobrigados.”*
- 174. Fl. 63.955** – Alteração da classe processual.
- 175. Fl. 63.956** – Alteração da classe processual.
- 176. Fl. 63.957** – Alteração da classe processual.

177. **Fl. 63.958** -Alteração da classe processual.
178. **Fl. 63.959** –Alteração da classe processual.
179. **Fl. 63.960**- Alteração da classe processual.
180. **Fl.63.961** – Ato ordinatório nos seguintes termos: *“Certifico e dou fé, que cumpri a decisão de fls. 63271, nos seguintes termos: - 1.1 a 1.5 - index 63417 e 63418 - 1.7 a 1.9 - index 63420 a 63423. - 1.10 - anotei os patronos referidos no sistema. - 1.11. Excluí o advogado de todos os incidentes referidos nos index 62994/63008.”*
181. **Fls. 63.963/63.964**–Despacho determinando a baixa do processo para juntada de petições pertinentes ao presente processo principal.
182. **Fls. 63.966/63.971** – Petição de ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA e OUTROS pugnando que *“(a) seja (...) que os credores com tutelas e reservas de importância terão direito a voto e voz na assembleia, participando ativamente do conclave e sendo considerados para fins de quórum assemblear, nos termos do art. 39 da Lei 11.101/2005; (b) a apresentação de listagem de credores individualizada por cada empresa (...) (c) após a apresentação da nova listagem, seja publicada em Diário Oficial (art. 7º, §2º), com a reabertura dos prazos de impugnação (art. 8º, §2º); 6 (e) o futuro Edital de convocação para AGC (art. 36), observe necessariamente não só o quadro geral de credores mas todas as situações subjetivas previstas no art. 39 da Lei 11.101/2005, inclusive os credores com antecipação de tutela para votar na Assembleia, sendo impedida de realizar qualquer restrição não prevista em lei; (f) seja o Edital de convocação para Assembleia declarado NULO, inclusive com determinação para nova listagem individualizada de credores e o cumprimento da decisão que determinou o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 60.703 dos autos principais)”*
183. **Fls. 63.972/63.973** – Petição das Recuperandas requerendo a expedição de certidão de Objeto e Pé, com urgência.
184. **Fls. 63.974/63.981** – Petição de VALMIR CASSIANO requerendo a retificação do QGC para que passe a constar o nome do Autor, na classe I- Trabalhista, com anotação do crédito no valor de R\$ 42.165,84. Pugna também pela habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial.
185. **Fls. 63.982/63.992** – Petição de “[CREDITORES] e OUTROS 155 CREDITORES TRABALHISTAS” sustentando, em síntese, a ausência de publicação do edital



constando a listagem de credores e a ausência de julgamento das habilitações tempestivas para realização do Quadro de Credores Final. Por fim, pugnam pela redesignação da AGC “para que não haja prejuízo aos credores com a nova lista de credores apresentada pelas recuperandas”.

- 186. Fls. 63.944/63.997** - Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “1- AO CARTÓRIO 1.1- REMOVER AO "ANEXO 1" todas as petições relativas a habilitações de crédito pendentes de juntada na árvore de documentos, pois equivocadamente dirigidas ao Proger, quando deveriam ser DISTRIBUÍDAS regularmente no portal do TJRJ, por DEPENDÊNCIA a esta ação, na esteira das diversas decisões anteriores contendo essa orientação. 1.2- Fls. 63548/63549 c/c fls. 63946/63948. Certifique o cartório sobre a publicação do edital de convocação da AGC. 1.3- Fl. 63496, item 2. Ao cartório para certificar o que requerido pelo Ministério Público, ante o expediente de fls. 63449/63452, bem como intimar o MP dessa certificação. 1.4- Fls. 63972/63973. Atenda-se (quando comprovado o recolhimento da GRERJ), partindo daquela anterior certidão de fls. 59991/59992, atualizando-a. 1.5- Fl. 60709 c/c fl. 63272 item 1.6 c/c fls. 63412/63416. Não localizei a remessa do Ofício 446/2021/OF (fl. 60709) à 5ª VT de Guarulhos/SP, via malote digital. Providenciar. 1.6- Fls. 63390/63391. Anote-se o patrocínio do advogado que assina digitalmente, se ainda não constar desta ação principal, para a futura intimação que couber, ante o pedido formulado e o item 2.2 infra. 1.7- Anote-se o patrocínio do advogado que assina digitalmente, se ainda não constar desta ação principal, para futuras intimações que couberem. Fls. 63393/63394 Fl. 63425 Fl. 63476 Fl. 63486 Fls. 63498/63506/63512 Fls. 63533/63534 1.8- Fls. 63280/63304. DEFIRO. Expeça-se um ofício PARA CADA uma das salas (401, 402 e 403), ao 9º Registro de Imóveis da Capital, ordenando a baixa de averbações que estão vinculadas a débitos (da) ou ações (contra) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., como discriminado pela interessada. O Ofício da sala 401 (matrícula 340132) será instruído com a petição da AEAC e cópias da tabela de fls. 63284/63291; o Ofício da sala 402 (matrícula 340133) será instruído com a petição da AEAC e cópias da tabela de fls. 63292/63298; o Ofício da sala 403 (matrícula 340134) será instruído com a petição da AEAC e cópias da tabela de fls. 63299/63304 2- ÀS RECUPERANDAS 2.1- Fls. 63277/63278 c/c fls. 63527/63529 c/c fl. 63531. Às recuperandas sobre a transferência do depósito havido por Petrobras S/A junto à justiça



do trabalho de Macaé/RJ. Segue a consulta de conta judicial e a planilha de valor atualizado, nesta data (cerca de R\$ 14,5 milhões de reais). 2.2- Fls. 63390/63391. Providenciem as recuperandas o documento aludido pelo credor, ficando este ciente de que Administrador Judicial não é "responsável" pela empresa em recuperação judicial, salvo quando nomeado interventor, o que não se apresenta neste caso. A direção das empresas em recuperação judicial permanece com os sócios. 2.3- Fl. 63954. Às recuperandas para ciência de manifestação da POTTENCIAL SEGURADORA S/A, a qual noticia ter recebido seu crédito mediante acordo com terceiro coobrigado. 2.4- Fls. 63473/63474. Às recuperandas sobre a comunicação de pagamento ao credor trabalhista Francisco de Assis Comes da Costa Junior, junto à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo na ATOrd 1001943-46.2017.5.02.0038. 2.5- Fls. 63519/63525. Às recuperandas para ciência de transferência judicial de disponibilidades quanto ao processo trabalhista ATOrd 0010024-94.2014.5.15.0118 promovido por Osvaldo Dias da Silva na Vara do Trabalho de Itapira/SP. Segue a consulta de conta judicial (BB) no importe de saldo capital de R\$ 19.188,93. 3- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 3.1- Fl. 63954. Ao AJ para ciência de manifestação da POTTENCIAL SEGURADORA S/A, a qual noticia ter recebido seu crédito mediante acordo com terceiro coobrigado. 3.2- Fls. 63473/63474. Ao AJ sobre a comunicação de pagamento ao credor trabalhista Francisco de Assis Comes da Costa Junior, junto à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo na ATOrd 1001943- 46.2017.5.02.0038. 3.3- Fls. 63454/63457 c/c fls. 63974/63981. Ao AJ sobre o alegado pelo credor Valmir Cassiano. 3.4- Fls. 63966/63971. Ao AJ para ciência das alegações de Arthur Edmundo Alves Costa, AEAC Investimentos Ltda, Marcio Antonio de Sousa Pereira e Luiz Claudio Ferreira Garcia, manifestando o que couber. 3.5- Fls. 63982/63989. Ao AJ para ciência das alegações de "CREDORES", manifestando o que couber. 4- TELEFÔNICA BRASIL S/A 4.1- Fl. 63275 item 5 c/c ED de fls. 63482/63485. Nada a prover. Conforme esclarecimento da Administração Judicial às fls. 63949/63953, item I, este Juízo há muito já oficiou a todos os Tribunais do Trabalho rogando a providência pretendida pela embargante. Então, basta que a interessada reproduza tais pretéritos pedidos deste juízo onde couber. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 5- AEAC 5.1- Fls. 63280/63304. Ver item 1.8 supra. 6- CREDORES - INTIMAÇÃO EM GERAL 6.1- Fls. 63551/63589. ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, formulado pelas recuperandas, a ser analisado em

*Assembleia Geral de Credores. 6.2- Fls. 63590/63945. LISTA DEPURADA DOS CREDITORES, produzida sob exaustivo trabalho da Administração Judicial, a qual fica DECLARADA COMO OFICIAL para os fins dispostos no artigo 39, caput, da Lei 11.101/2005. 6.3- Fls. 63949/63953. AOS INTERESSADOS sobre a manifestação da Administração Judicial.”*

- 187. Fls. 63.999/64.002**– Juntada do Detalhamento dos Depósitos e dos respectivos comprovantes de pagamento relativos à conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial.
- 188. Fl. 64.003** – Certidão de alteração da intimação.
- 189. Fls. 64.005/64.008** – Pedido de Habilitação de Crédito.
- 190. Fls. 64.009/64.026** – Petição de SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA e OUTROS requerendo a inclusão dos seus respectivos créditos no Quadro Geral de Credores, bem como que esta i. serventia certifique o trânsito em julgado das habilitações e que deem baixa nos processos.
- 191. Fls. 64.027/64.030** – Petição das Recuperandas juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas para a expedição de certidão de Objeto e Pé.
- 192. Fl. 64.031**–Ato ordinatório nos seguintes termos: *“Em cumprimento à decisão de fls. 63994, certifico, em consonância com os itens, o seguinte: 1.2 - O edital foi publicado em 04 de outubro de 2021- fls. 111/113. 1.3 - No tocante ao inquirido pelo "parquet", a recuperanda foi regularmente intimada, conforme index 63449/63451; 1.4. A recuperanda juntou petição atestando o recolhimento da grerj no index 64030 para expedição de certidão de objeto e pé. 1.5. Não localizei o recibo, referente ao envio questionado, por este motivo, reenviei o ofício. 1.6 e 1.7. Anotei os patronos.”*
- 193. Fl. 64.033** – Juntada de Extrato de GRERJ Eletrônica.
- 194. Fl. 64.035** - Comprovante de envio de documento à 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, via Malote Digital.
- 195. Fl. 64.037** - Expedição de Ofício ao 9º RGI da Comarca da Capital/RJ, solicitando que seja realizada a *“baixa das averbações havidas que estão vinculadas a débitos (da) ou ações (contra) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme abaixo descrito: - Sala 401 - deverá ser cumprido, com fulcro no discriminado pelo index 63284/63292, em anexo.”*

- 196. Fl. 64.038** - Expedição de Ofício ao 9º RGI da Comarca da Capital/RJ, solicitando que seja realizada a *“baixa das averbações havidas que estão vinculadas a débitos (da) ou ações (contra) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme abaixo descrito: - Sala 402 (matrícula 340133) - deverá ser cumprido, com fulcro no discriminado pelo index 63292/63298, em anexo”*
- 197. Fl. 64.039** - Expedição de Ofício ao 9º RGI da Comarca da Capital/RJ, solicitando que seja realizada a *“baixa das averbações havidas que estão vinculadas a débitos (da) ou ações (contra) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme abaixo descrito: - Sala 403 (matrícula 340134) - deverá ser cumprido, com fulcro no discriminado pelo index 63299/63304, em anexo.”*
- 198. Fl. 64.040** - Movimento de remessa.
- 199. Fls. 64.042/64.044** - Petição de SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA e OUTROS requerendo a inclusão dos seus respectivos créditos no Quadro Geral de Credores, bem como que esta i. serventia certifique o trânsito em julgado das habilitações e que deem baixa nos processos. Informa também que *“diante do aditivo formulado pelas Recuperandas nestes autos, os presentes credores optam, expressamente, pela opção B de pagamento – o qual foi enviado ao Administrador Judicial junto ao e-mail [credor.rj@personalservice.com.br](mailto:credor.rj@personalservice.com.br).”*
- 200. Fls. 64.045/65.162**– Petição de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. e OUTROS apontando, em síntese, a exclusão de seus respectivos créditos do QGC. Sustentam que *“o pagamento por terceiros do valor de indenizações determinado em sentenças e acordos celebrados na Justiça do Trabalho ocasiona a subrogação de pleno direito desses terceiros na posição dos credores trabalhistas pagos, nos termos do artigo 346, III, do Código Civil, mantendo o benefício de ordem e natureza do crédito, conforme artigo 349 do Código Civil.”*
- 201. Fl. 65.163** – Ato ordinatório intimando as Recuperandas a se manifestarem acerca da decisão de fls. 63.944/63.997.
- 202. Fl. 65.165** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
- 203. Fls. 65.167/65.168** – Petição de LUIS BARBOSA LOPES indicando que seu crédito foi inserido incorretamente no QGC.
- 204. Fls. 65.173/65.178** - Petição de MARCELO ANTONIO PEREIRA indicando que seu crédito foi inserido incorretamente no QGC.

205. Fls. 65.179/65.184- Petição de PAULO RICARDO LIMA SOUZA SANTOS indicando que seu crédito foi inserido incorretamente no QGC.
206. Fls. 65.185/65.189 - Petição de BARTOLOMEU PASQUAL NETO indicando que seu crédito foi inserido incorretamente no QGC
207. Fls. 65.190/65.529 - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
208. Fls. 65.530/65.560 – Certidões de intimação.
209. Fls. 65.562/65.566 - Petição habilitação de crédito de Luiz Carlos de Araújo.
210. Fls. 65.568/65.824 - Petição habilitação de crédito de Mônica Soares Frutuoso.
211. Fls. 65.826/65.835 – Pedido de justiça gratuita de Wanessa Carvalho de Oliveira.
212. Fls. 65.837/65.840 - Pedido de habilitação de crédito de Jailton de Souza Oliveira.
213. Fl. 65.841 – Certidão de alteração da intimação.
214. Fls. 65.843/65.845 – Pedido de habilitação de crédito de Geu Marcos de Souza.
215. Fls. 65.847/65.893 - Pedido de habilitação de crédito de José Carlos de Carvalho.
216. Fls. 65.895/65.941 - Pedido de habilitação de crédito de José Carlos de Carvalho.
217. Fls. 65.943/65.952 - Manifestação AJ decisão fls. 63.994/63.996.
218. Fls. 65.954/65.962 – Pedido de habilitação de crédito de Emerson Barros da Silva.
219. Fls. 65.964/65.981 – Pedido de habilitação de crédito de Mimo Importação e Exportação Ltda.
220. Fls. 65.983/66.054 - Juntada de procuração da Hyundai Caoa do Brasil Ltda e Outras.
221. Fls. 66.056/66.059 – Pedido de habilitação nos autos.
222. Fls. 66.061/66.075 - Pedido de habilitação de crédito de José Marcos Fiori.
223. Fl. 66.076 – Ato ordinatório: “*Certifico e dou fé, que a certidão de objeto e pé está sendo providenciada pelo cartório.*”
224. Fls. 66.078/66.080 – Despacho: “1- AO CARTÓRIO 1.1- REMOVER AO "ANEXO 1" as petições relativas a habilitações de crédito que acabaram juntadas indevidamente na árvore de documentos, eis que habilitações e impugnações, como REITERADAMENTE ESCLARECIDO à advocacia, devem ser DISTRIBUÍDAS no portal do TJRJ, não podendo o ato ser transferido ao juízo. Fls. 65562/65566 Fls. 65568/65824 Fls. 65837/65840 Fls. 65843/65845 Fls. 65847/65893 Fls. 65895/65941 Fls. 65954/65962 Fls. 65964/65981 Fls. 66056/66059 Fls. 66061/66075 1.2- REMOVER AO "ANEXO 1" as petições relativas a habilitações ou impugnações de crédito JÁ EM CURSO, cujas manifestações de esclarecimento ou juntada de documentos deveriam ter sido



*produzidas NO RESPECTIVO PROCESSO APENSO, QUE TEM TOMBO PRÓPRIO, e não nestes autos principais, sendo isso o 'básico' de qualquer protocolo: Fls. 65826/65835 2- ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 2.1- Ciente o juízo da manifestação da Administração Judicial. Aos diversos interessados sobre a manifestação esclarecedora ora produzida; Fls. 63.954 (POTENCIAL SEGURADORA S/A) Fls. 63.473/63.474 (Credor Francisco de Assis Gomes da Costa Junior - Classe I) Fls. 63.454/63.457 e 63.974/63.981 (Credor Valmir Cassiano - Classe I) Fls. 63.966/63.971 (Credor Arthur Edmundo Alves da Costa e outros - Classes I e III) Fls. 63.982/63.989 ("CREDORES") Fls. 64.009/64.010 e 64.042/64.044 (Credor Carlos Roberto Apolinário e outros - Classe I) Fls. 64.045/64.056 (HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.) Fls. 65.167/65.168 (Credor Luis Barbosa Lopes - Classe I) Fls. 65.173/65.174 (Credor Marcelo Antonio Pereira - Classe I) Fls. 65.179/65.180 (Credor Paulo Ricardo Lima Souza Santos - Classe I) Fls. 65.185/65.186 (Credor Bartolomeu Pasqual Neto - Classe I) 3- HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. 3.1- Com relação especificamente ao pleito de CAO, formulado nos itens 37 e 38 de fls. 64055/64056, fica indeferido, acolhendo-se inteiramente os termos do item VII da manifestação do Administrador Judicial. É imperativo que credores subrogados em créditos trabalhistas, que foram compelidos a pagá-los na Justiça Especializada, promovam regular habilitação de crédito distribuída em apenso a estes autos, não havendo possibilidade de 'automatismo' - ou seja, inclusão sem apuração adequada - dos valores ditos quitados por coobrigados, os quais podem incluir verbas de naturezas diversas (não-concursais) e têm de passar pelo crivo judicial, sob tal procedimento. Frise-se que a lista de credores permanece sendo dinâmica, na fase atual do processo de recuperação judicial, com inclusões e exclusões cabíveis, devendo a interessada, se assim quiser, promover a sua habilitação e formular pedido liminar como realizou, a exemplo, a Telefônica Brasil S/A, fato esclarecido pela Administração Judicial. Ou, ainda, pautar-se na forma do entendimento (recente) do STJ no REsp 1.873.572/RS."*

**225. Fls. 66.081** – Juntada

**226. Fls. 66.082/66.147** - Petição do Banco do Brasil com pedido de habilitação de preposto para a AGC.

**227. Fls. 66.148/66.162** – Pedido de habilitação nos autos.

- 228. Fls. 66.613/66.227** – Petição do ITAÚ UNIBANCO S.A. informando a cessão do seu crédito para a Alternative Assets I e a quitação do crédito extraconcursal, informando assim que não possui mais valores concursais e não possui direito a voto na AGC.
- 229. Fls. 66.228/66.229** – Pedido de retificação de crédito por sentença proferida em habilitação de crédito.
- 230. Fls. 66.230/66.231** – Petição da Recuperanda sobre as manifestações quanto a suposta infração à legislação recuperacional em referência ao Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 63.597/63.945 dos autos, informando que não se trata de nova listagem mas sim uma readequação à realidade dos créditos efetivamente devidos e que não há óbice a atualização da lista de credores e que somente com a consolidação do quadro geral de credores é que se fara nova publicação com abertura do contraditório e ampla defesa.
- 231. Fls. 66.232/66.639** - Manifestação da AJ com a juntada do Quadro Geral de Credores atualizado por ocasião da primeira convocação da AGC, na qual repisa a AJ que a lista de credores não é estática, que a inclusão de créditos através de sentença proferida em incidente de habilitação, o decote dos credores já quitados e as alterações decorrentes de cessões de créditos não configuram em obrigatoriedade de republicação do edital do art. 7º, 2º da Lei 11.101/2005, ou de qualquer outro edital, visto que ainda não se está na fase de consolidação do QGC. Regista ainda as habilitações no prazo legal através da chave [rjpersonal@cmm.com.br](mailto:rjpersonal@cmm.com.br) e que os credores podem enviar as sentenças de habilitação para mesma chave caso o crédito ainda não conste listado no QGC.
- 232. Fls. 66.641/66.642** – Ofício remetido pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, ATOrd. nº 1000070-83.2018.5.02.0714 requerendo reserva de valores para pagamento de honorários periciais.
- 233. Fls. 66.643/66.652** – Envio de intimação eletrônica.
- 234. Fls. 66.654/66.666** – Manifestação AJ na qual realiza a juntada da ata da primeira convocação da AGC, a qual não fora instalada por falta de quórum e informando o cumprimento das liminares apresentadas por credores a fim de exercer o direito de voz e voto em assembleia.
- 235. Fl. 66.667** – Juntada.
- 236. Fls. 66.668/66.673** – Petição credores pedem inscrição de sentença no QGC.
- 237. Fls. 66.674/66.684** - Petição credores pedem inscrição de sentença no QGC.

- 238. Fl. 66.685 – Alteração de Classe Processual.**
- 239. Fl. 66.686 – Alteração de Classe Processual.**
- 240. Fls. 66.688/66.693 –** Certidão de objeto e pé.
- 241. Fl. 66.694 -** Ato ordinatório: *“Ao patrono da recuperanda sobre certidão de objeto e pé de fls. 66688.”*
- 242. Fl. 66.696 –** Envio de intimação eletrônica.
- 243. Fls. 66.698/66.699 –** Despacho: *“ 1. Cumpram-se os itens 1.1 e 1.2 de fls. 66078/66080, cujos comandos ora estendo aos documentos ainda não juntados aos autos, em meio aos quais figuram diversas habilitações de crédito. 2. Entre os documentos pendentes de juntada a estes autos (até o dia 04/11/2021), deverá o cartório entranhar ao feito, tão só, as peças identificadas pelos números de protocolo 202117888101 e 202117889362, bem como o documento intitulado de "Ofício - 27ª Vara do Trabalho". 3. Intimem-se as recuperandas e o AJ sobre indexadores 66163, 66228, 66668 e 66674, bem assim sobre as peças protocolizadas sob os números 202117888101 e 202117889362. 4. Em resposta ao ofício de fls. 66641/66642, oficie-se à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, informando que eventuais créditos sujeitos a esta recuperação judicial devem ser objeto de habilitação, distribuída em autos apartados a este Juízo. 5. No mais, aguarde-se a realização da AGC designada para o dia 09/11/2020.”*
- 244. Fls. 66.700/67.045 –** Certidões de intimação.
- 245. Fls. 67.047/67.051 –** Certidão de desentranhamento.
- 246. Fls. 67.053/67.065 –** Certidão de desentranhamento.
- 247. Fls. 67.067/67.081 –** Certidão de desentranhamento.
- 248. Fls. 67.083/67.089 –** Certidão de desentranhamento.
- 249. Fl. 67.090 –** Certidão de alteração da intimação.
- 250. Fls. 67.092/67.180 –** Certidão de desentranhamento.
- 251. Fls. 67.182/67.188 –** Petição de credores trabalhistas requerendo o formulário para realização de opção de pagamento nos termos do PRJ.
- 252. Fls. 67.190/67.198 –** Petição do Banco do Brasil, objeção ao aditivo ao PRJ apresentado nos autos.
- 253. Fls. 67.200/67.202 –** Petição TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. informa que é cessionário do FUNDO DE INVESTIMENTO

ALTERNATIVE ASSETS I, requerendo a substituição processual em relação aos créditos mencionados.

254. Fls. 67.204/67.207 – Certidão de desentranhamento.
255. Fl. 67.208 – Certidão de desentranhamento.
256. Fls. 67.210/67.211 – Petição do Consórcio MTS/IBR informando que é credor trabalhista por sub-rogação, habilitação de crédito nº 0021922.68.2019.8.19.0021, requerendo reserva de valores, indicando a opção de pagamento “B” e informando dados bancários.
257. Fls. 67.213/67.214 – Intimação eletrônica.
258. Fls. 67.215/67.216 – Intimação eletrônica.
259. Fls. 67.218/67.220 – Petição da credora Aline Maria Baldez de Almeida, apresentando proposta de pagamento com deságio de dez por cento e o pagamento em três parcelas mensais no valor de R\$ 3.395,89. Caso não seja aceita pela Recuperanda, registra a opção B para pagamento.
260. Fls. 67.221/67.224 – Certidões de intimação.
261. Fl. 67.225 – Certidão de desentranhamento.
262. Fl. 67.226 – Certidão de alteração da intimação.
263. Fls. 67.228/67.239 - Petição de credores que apresentam nos autos opção de pagamento.
264. Fls. 67.240/67.243 – Petição de credora que apresenta nos autos opção de pagamento.
265. Fls. 67.224/67.408 – Petição de credores que impugnam o valor inscrito em QGC apresentando sentença trabalhista.
266. Fls. 67.409/67.410 – Petição de credora apresentando proposta de pagamento.
267. Fls. 67.411/67.412 – Petição de credor apresentando proposta de pagamento.
268. Fls. 67.413/67.414 – Petição de credora apresentando proposta de pagamento.
269. Fls. 67.415/67.416 – Petição de credor apresentando proposta de pagamento.
270. Fls. 67.417/67.696 – Petição da TRAVESSIA SECURITADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. na qual requer a substituição processual e no QGC visto ser cessionária do FUNDO DE INVESTIMENTO ALTERNATIVE ASSETS I, reiterando o pedido de fls. 54.772/54.789 dos autos, requerendo a substituição processual inclusive de incidentes deles decorrentes, com pedido liminar para participação na segunda convocação da AGC em 09/11/2021.

- 271. Fls. 67.697/67.698** – Petição de diversos credores requerendo atualização de valores no QGC e registrando que são contra o Aditivo ao PRJ fls. 63.553/63.558.
- 272. Fls. 67.699/67.705** – Petição de Objeção ao PRJ.
- 273. Fls. 67.706/67.708** – Petição de credores informando que recebem propostas de pagamento via *whatsapp* enquanto os créditos estão em discussão em incidentes apensos aos autos principais e registrar a não concordância com a proposta de pagamento dos créditos trabalhistas.
- 274. Fls. 67.709/67.717** - Petição de Objeção ao PRJ.
- 275. Fls. 67.718/68.918** - Manifestação AJ com a juntada do QGC atualizado em duas versões, consolidado e por devedora, para a segunda convocação da AGC em 09/11/2021, registrando que aqueles credores com sentença proferida em incidente de inscrição do crédito, com trânsito em julgado, podem solicitar administrativamente a inclusão do crédito através da chave: [rjpersonal@cmm.com.br](mailto:rjpersonal@cmm.com.br).
- 276. Fls. 68.919/68.920** – Petição de credores que registra opção de pagamento.
- 277. Fls. 68.921/68.922** – Petição do Sr. Raphael Galani da Silva Nunes, sem anexo.
- 278. Fls. 68.923/68.930** – Petição do Sr. Raphael Galani da Silva Nunes, com anexo, na qual informa o indeferimento da sua habilitação para exercer direito de voz e voto na AGC, visto que o parecer foi que autorização com firma reconhecida não seria o documento hábil para transferir poderes, necessitando a apresentação de procuração pública com poderes para exercer o direito de voz e voto em AGC, por se tratar de representação através de pessoa física, requerendo que o Juízo Recuperacional determine a habilitação para AGC.
- 279. Fls. 68.931/68.941** – Petição credora requer inscrição do crédito e informa dados bancários.
- 280. Fls. 68.942/68.950** - Petição de credoras informando sentença em incidente de inscrição de crédito.
- 281. Fl. 68.951** – Ato Ordinatório: “*Certifico e dou fé, que os itens 1.1 e 1.2 da decisão de fls. 66079 foram cumpridos.*”
- 282. Fls. 68.952/68.953** – Digitação de ofício à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo informando que os créditos sujeitos devem ser objeto de habilitação, distribuída em apartado ao Juízo Recuperacional.
- 283. Fl. 68.954** – Remessa

- 284. Fls. 68.955/68.956** – Ofício do Banco do Brasil informando o não cumprimento da determinação do Juízo visto que não fora enviado documento com a determinação a ser cumprida.
- 285. Fls. 68.957/68.960** – Ofício remetido pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, solicitando o envio de informações para remessa de depósitos recursais realizados na ATOrd 0010059-97.2015.5.01.0283.
- 286. Fls. 68.962/69.042** – Manifestação AJ realiza a juntada de ata da 2ª Convocação da AGC, realizada em 09/11/2021, e demais laudos, assim como as manifestações registradas em chat e por *email*, chave [rijpersonal@cmm.com.br](mailto:rijpersonal@cmm.com.br). A manifestação ainda registra que os credores devem apresentar suas propostas para pagamento e sugestões ao PRJ até a data de 20/12/2021 e que o aditivo ao PRJ será protocolado até a data de 26/01/2022. Informa a AJ que as Recuperandas solicitaram que constasse em ata que, por se tratar de continuação, a AGC se dará com aqueles credores já habilitados, em 10/02/2022, com abertura do credenciamento às 12:30h e instalação às 14h, por meio virtual
- 287. Fl. 69.045** – Petição de credora registrando a opção “B” para pagamento e outras observações sobre o PRJ.
- 288. Fls. 69.044/69.058** - Petição AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requerendo a remessa de novos ofícios ao 9º Registro Geral de Imóveis, tendo em vista a ausência de discriminação das indisponibilidades a serem baixadas.
- 289. Fls. 69.059/69.064** - Petição da Recuperanda na qual reitera a suspensão da AGC pelo prazo de 90 dias e requer a prorrogação do *stay period*, art. 6º da Lei 11.101/2005 até a homologação do PRJ, reiterando os antecedentes doutrinários e jurisprudenciais citados, reitera as intimações em nome do patrono Dr. Roberto Carlos Keppler, OAB/SP 68.931, sob pena de nulidade.
- 290. Fls. 69.065/69.067** - Os patronos da credora Márcia Carvalho Santos juntam aos autos a renúncia de poderes para que surtam os efeitos, André Luiz Moreira Pimentel, OAB/RJ 133.864 e Alexandra Marques Lanza, OAB/RJ 85.608.
- 291. Fls. 69.068/69.069** – Envio de malote digital à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.
- 292. Fls. 69.070/69.073** – Petição do credor Carlos Roberto Apolinário e Outros, registrando que até o momento as Recuperandas não apresentaram um PRJ apto para fase de votação e que a prorrogação do *stay period* seria um desvio da finalidade do art. 6º, §4º

da Lei 11.101/2005, citando doutrina e jurisprudência, a fim de impedir nova prorrogação do *stay period* e requerendo a convolação do feito em falência.

**293. Fl. 69.074** – Juntada.

**294. Fls. 69.075/69.078** - Ofício remetido pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando valores à disposição do Juízo Recuperacional referente à ATSum 0011206-61.2015.5.01.0283, conforme comprovantes em anexo.

**295. Fls. 69.079** – Ofício ATSum 0011206-61.2015.5.01.0283.

**296. Fl. 69.080** – Remessa

**297. Fls. 69.081/69.086** – Alteração de classe processual.

**298. Fls. 69.087/69.088** – Certidões de alteração da intimação.

**299. Fls. 69.090/69.092** – Petição das Recuperandas ressaltando o contexto do respeito aos princípios da igualdade entre os credores, de celeridade e eficiência do processo recuperacional e de cumprimento da função social e preservação da empresa viável, esclarecem que fora transferido ao Juízo Recuperacional o valor de R\$ 12.032.352,80, vinculado à 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, depósito realizado pela Petrobrás nos autos do processo nº 0102422-57.2016.5.01.0481, em valor inferior ao quanto efetivamente depositado. Ressalta que o valor já foi reconhecido como essencial e o Juízo Recuperacional o único competente para decidir sobre constrições sobre o patrimônio da empresa no CC/STJ nº 166.072. Informam as Recuperandas que fora levantada a importância de R\$ 11.060.791,62, pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campo dos Goytacazes/RJ, parte na reclamação trabalhista. Reitera que os referidos valores deveriam ser depositados em sua integralidade à conta vinculada à Recuperação Judicial, por serem valores imprescindíveis para o cumprimento do PRJ a ser deliberado pelos credores. Ressalta que a transferência de metade da quantia depositada para o Sindicato prejudica o andamento da recuperação judicial, o soerguimento da empresa, e o melhor interesse dos credores, de valores já declarados essenciais por este Juízo. Por fim requer que seja remetido ofício ao Doutor Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, ação nº 0102422-57.2016.5.01.0481, para que sejam prestadas as devidas informações acerca da finalidade dos valores levantados pelo Sindicato, com a respectiva prestação de contas para verificar a destinação dos valores, que deveriam ter sido remetidos em sua

integralidade ao processo recuperacional para quitação dos credores trabalhistas arrolados.

**300. Fls. 69.093/69.095** – Petição do Leiloeiro, Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob o nº 640, nomeado nos autos, registra que, consoante decisão fls. 63.271/63.275 que indeferiu a venda direta, determinando a venda nos termos autorizados na decisão fls. 37.107/37.110, informa que decorrente do tempo considerável da última avaliação, que será realizada nova avaliação dos veículos bem como o levantamento dos débitos existentes, informando que os bens serão avaliados no estado em que se encontram, por perito avaliador e que será sugerido valores iniciais de alienação forçada, considerando também, a viabilização de disputa, cujo valor é substancialmente superado em leilão. Com a juntada da avaliação e homologação pelo Juízo Recuperacional será confeccionado o edital de leilão considerando as disposições vigentes com a Lei 14.112/2020. Informa por fim que as providências serão tomadas no prazo de quinze dias da petição e requer que todas as intimações sejam realizadas em nome de ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO, OAB/SP nº. 135.927.

**301. Fl. 69.096** – Juntada.

**302. Fls. 69.097/69.101** – Malote digital, CC/STJ n. 183246/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. *“Em análise perfunctória da questão versada nos autos, portanto, depreende-se que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos constritivos sobre o acervo patrimonial das sociedades em recuperação judicial. Forte nessas razões, DETERMINO, liminarmente, a suspensão dos efeitos de decisões prolatadas pelo juízo trabalhista que tenham possibilitado a constrição ou excussão de bens titularizados pelas sociedades recuperandas., mantendo híidas decisões que tenham recaído sobre o patrimônio particular de sócios ou terceiros garantidores.”*

**303. Fls. 69.102/69.106** - Malote digital, CC/STJ n. 183238/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. *“Em análise perfunctória da questão versada nos autos, portanto, depreende-se que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos constritivos sobre o acervo patrimonial das sociedades em recuperação judicial. Forte nessas razões, DETERMINO, liminarmente, a suspensão dos efeitos de decisões prolatadas pelo juízo*



*trabalhista que tenham possibilitado a constrição ou excussão de bens titularizados pelas sociedades recuperandas., mantendo hígdas decisões que tenham recaído sobre o patrimônio particular de sócios ou terceiros garantidores.”*

- 304. Fls. 69.108/69.110** - Malote digital, CC/STJ n.183225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. *“Em análise perfunctória da questão versada nos autos, portanto, depreende-se que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos constritivos sobre o acervo patrimonial das sociedades em recuperação judicial. Forte nessas razões, DETERMINO, liminarmente, a suspensão dos efeitos de decisões prolatadas pelo juízo trabalhista que tenham possibilitado a constrição ou excussão de bens titularizados pelas sociedades recuperandas., mantendo hígdas decisões que tenham recaído sobre o patrimônio particular de sócios ou terceiros garantidores.”*
- 305. Fls. 69.111/69.114** - Malote digital, CC/STJ n.183266/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. *“Em análise perfunctória da questão versada nos autos, portanto, depreende-se que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos constritivos sobre o acervo patrimonial das sociedades em recuperação judicial. Forte nessas razões, DETERMINO, liminarmente, a suspensão dos efeitos de decisões prolatadas pelo juízo trabalhista que tenham possibilitado a constrição ou excussão de bens titularizados pelas sociedades recuperandas, mantendo hígdas decisões que tenham recaído sobre o patrimônio particular de sócios ou terceiros garantidores. Corrija-se a autuação, para que passe a constar como suscitado o Juízo da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.”*
- 306. Fls. 69.116/69.119** – Malote CC/STJ n. 183225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. *“Na hipótese dos autos, portanto – em que a ação trabalhista está em curso tão somente contra sócios (e-STJ fl. 1290) –, não há falar em conflito de competência.”*
- 307. Fls. 69.120/69.124** - Malote digital, CC/STJ n. 183266/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. *“Na hipótese dos autos, portanto – em que a ação trabalhista está em curso tão somente contra sócios (e-STJ fls. 44/50) –, não há falar em conflito de competência.”*
- 308. Fls. 69.125/69.129** - Malote digital, CC/STJ n. 183338/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ. *“Vale lembrar que a*

*recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”*

- 309. Fls. 69.130/69.134** - Malote digital, CC/STJ n. 183096/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: 20ª Vara do Trabalho de São Paulo. “O STJ assentou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480/STJ e 581/STJ e AgInt no CC 155.358/SP, Segunda Seção, DJe 30/5/2018). Na hipótese dos autos, portanto – em que a ação trabalhista está em curso tão somente contra sócios (e-STJ fl. 53) –, não há falar em conflito de competência. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
- 310. Fls. 69.135/69.139** - Malote digital, CC/STJ n.183327/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. “Na hipótese dos autos, todavia, não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos constritivos, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre o patrimônio das sociedades recuperandas, de modo que o presente conflito não comporta conhecimento. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
- 311. Fls. 69.140/69.144** - Malote digital, CC/STJ n.183323/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. “Na hipótese dos autos, todavia, não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos constritivos, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre o patrimônio das sociedades recuperandas, de modo que o presente conflito não comporta conhecimento. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”



- 312. Fls. 69.145/69.149** - Malote digital, CC/STJ n.183721/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. “Na hipótese dos autos, todavia, não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos constritivos, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.”
- 313. Fls. 69.150/69.154** - Malote digital, CC/STJ n.183728/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo. “*De se notar que a decisão de fl. 1035 (e-STJ) não incluiu o patrimônio da suscitante aos efeitos das constringências determinadas em face dos demais executados. Por fim, vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.*”
- 314. Fls. 69.155/69.157** – Malote digital. Ofício expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Americana, ATOOrd0012811-51.2017.5.15.0099, requerendo reserva de valores para pagamento de credor trabalhista.
- 315. Fls. 69.158/69.160** – Malote digital. Ofício expedido pela 10ª Vara do Trabalho de Campinas, ATSum 0000907-80.2013.5.15.0129, requerendo a habilitação de honorários de perito técnico.
- 316. Fls. 69.161/69.164** – Malote digital, CC/STJ n.183741/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ. “*Na hipótese dos autos, todavia, o juízo trabalhista foi expresso ao determinar que os atos constritivos devem incidir tão somente sobre o acervo patrimonial dos sócios (e-STJ fl. 907), de modo que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.*”

- 317. Fls. 69.165/69.168** - Malote digital, CC/STJ n.183735/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. *“Na hipótese dos autos, todavia, o que se depreende é que o juízo trabalhista determinou a prática de atos constritivos exclusivamente sobre o acervo patrimonial dos sócios (e-STJ fl. 970), não havendo qualquer outro elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”*
- 318. Fls. 69.169/69.173** - Malote digital, CC/STJ n.183742/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. *“Na hipótese dos autos, todavia, o juízo trabalhista foi expresso ao determinar que os atos constritivos devem incidir tão somente sobre o acervo patrimonial dos sócios (e-STJ fl. 577), de modo que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”*
- 319. Fls. 69.174/69.178** - Malote digital, CC/STJ n.183731/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ. *“Na hipótese dos autos, todavia, os atos constritivos determinados pelo juízo trabalhista atingiram apenas o patrimônio de VIVIAN MARTINS BENEDETTO e LUIS CARLOS MARTINS (e-STJ fls. 508/509), não havendo qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens da sociedade recuperanda. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”*
- 320. Fls. 69.179/69.183** - Malote digital, CC/STJ n.183732/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: 30ª Vara do Trabalho de São Paulo. *“Na hipótese dos autos,*

*todavia, não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos constritivos, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens da sociedade recuperanda. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”*

**321. Fls. 69.184/69.188** - Malote digital, CC/STJ n. 183736/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. “Na hipótese dos autos, todavia, os atos constritivos determinados pelo juízo trabalhista atingiram apenas o patrimônio de RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS e WAGNER MARTINS (e-STJ fls. 508/509), não havendo qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens da sociedade recuperanda. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”

**322. Fls. 69.189/69.192** - Malote digital, CC/STJ n. 184124/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ. “Na hipótese dos autos, todavia, o que se depreende é que o juízo trabalhista determinou a prática de atos constritivos exclusivamente sobre o acervo patrimonial dos sócios (e-STJ fl. 1551/1552), não havendo qualquer outro elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens da sociedade recuperanda. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”

**323. Fls. 69.193/69.197** - Malote digital, CC/STJ n. 183737/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ. “O imóvel objeto da constrição levada a efeito pelo juízo trabalhista não pertence à sociedade em recuperação judicial, mas a um de seus sócios (e-STJ fl. 977). Documento eletrônico VDA30806206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em:

23/11/2021 21:19:17 Código de Controle do Documento: 74a4e4b8-f9d4-4b9b-b707-f5b1773f9031 Documento eletrônico juntado ao processo em 23/11/2021 às 21:30:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Nos termos das Súmulas 480 e 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”

**324. Fls. 69.198/69.202** - Malote digital, CC/STJ n. 183739/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ. “Na hipótese dos autos, todavia, o juízo trabalhista foi expresso ao determinar que os atos constritivos devem incidir tão somente sobre o acervo patrimonial dos sócios (e-STJ fl. 576), de modo que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”

**325. Fls. 69.203/69.207** - Malote digital, CC/STJ n. 183743/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ. “Na hipótese dos autos, todavia, não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos constritivos, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Conforme esclarecido pelo juízo trabalhista (e-STJ fl. 1293/1294), o prosseguimento da execução se deu exclusivamente em face de devedores solidários. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”

**326. Fls. 69.213/69.217** - Malote digital, CC/STJ n. 183743/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. “Na hipótese dos autos, todavia, não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos constritivos, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Conforme esclarecido pelo juízo trabalhista (e-STJ

fl. 1293/1294), o prosseguimento da execução se deu exclusivamente em face de devedores solidários. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”

**327. Fls. 69.218/69.222** - Malote digital, CC/STJ n. 183883/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ e Outro. “Na hipótese dos autos, todavia, o que se depreende é que o juízo trabalhista determinou a prática de atos constritivos exclusivamente sobre o acervo patrimonial da sócia (e-STJ fl. 1077 e ss.), não havendo qualquer outro elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens da sociedade recuperanda. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”

**328. Fls. 69.223/69.226** - Malote digital, CC/STJ n. 183733/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ e Outro. “Na hipótese dos autos, todavia, o juízo trabalhista foi expresso ao determinar que os atos constritivos devem incidir tão somente sobre o acervo patrimonial da sócia (e-STJ fl. 1422), não havendo qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”

**329. Fls. 69.227/69.230** - Malote digital, AI/TJRJ n. 0077791-11.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Celso Silva Filho, Agravante: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA. e Outros. Decisão monocrática: “(...) considerando presentes a probabilidade de provimento do recurso, bem como o risco de ocorrência de dano grave, com amparo na norma contida no artigo 995, parágrafo único c/c artigo 1.019, I, do CPC/15, DEFIRO o pedido alternativo formulado à fl. 22, n. 68, “ii” (índice 02), assegurando a cada agravante

o direito de exercer o direito de voto na AGC, na qualidade de credor trabalhista (Classe I), por força de direitos decorrentes da sub-rogação (...)"

**330. Fls. 69.231/69.232** - Malote digital, AI/TJRJ n. 0077791-11.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Celso Silva Filho, Agravante: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. e Outros. Ofício comunicando o deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento.

**331. Fl. 69.233** – Remessa.

**332. Fls. 69.235/69.238** – Decisão nos seguintes termos: "1- AO CARTÓRIO 1.1- REMOVER AO "ANEXO 1" as petições relativas a habilitações de crédito que estão PENDENTES DE JUNTADA AO PROCESSO, BEM COMO AQUELAS QUE PORVENTURA SEJAM JUNTADAS INDEVIDAMENTE NA ÁRVORE DE DOCUMENTOS, eis que HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES, COMO REITERADAMENTE ESCLARECIDO À ADVOCACIA, DEVEM SER DISTRIBUÍDAS NO PORTAL DO TJRJ, SOB TOMBO PRÓPRIO, não podendo o ato ser transferido ao juízo. 1.2- Fls. 68958/68960. Expeça-se ofício em resposta ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referindo à ATOOrd 0010059-97.2015.5.01.0283, por malote digital, solicitando que todos os valores disponíveis informados no Mandado de Notificação PJe de 25.10.2021, com acréscimos legais, sejam transferidos ao Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500. 1.3- Fls. 69044/69047. DEFIRO. Expeçam-se 03 novos ofícios ao 9º R.I. da Capital/RJ, de mesmo formato daqueles anteriores de fls. 64037, 64038 e 64039, para as respectivas salas 401, 402 e 403. Deverá constar em cada ofício as seguintes ordens: (i) baixa de averbações que estão vinculadas a débitos (da) ou ações (contra) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., conforme o pedido de fls. 69044/69047, cuja petição deverá instruir tais ofícios; (ii) fica VEDADA ao 9º R.I. da Capital/RJ a averbação de novos gravames sobre tais bens imóveis, que tenham origem em processos promovidos contra a sociedade PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Defiro a retirada desses ofícios em cartório, pelo patrocínio do credor AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para imediato encaminhamento, após assinados digitalmente. 1.4- Fls. 69093/69094. ANOTE-SE a advogada do leiloeiro designado, para as futuras intimações, inclusive intime-se-a sobre o item 4.1 infra. 1.5- STJ. Informações em



Conflitos de Competência diversos entre fls. 69097 e 69226 (exceto fls. 69155/69157 e 69158/69160). Como hoje é DOMINGO e o protocolo de malote digital do STJ, pelo visto, não está funcionando (não consegui enviar), determino sejam enviados ao protocolo judicial do STJ, via malote digital, os ofícios em PDF que elaborei e seguem na árvore de documentos. 2- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 2.1- Fls. 66163/66227 c/c fls. 67200/67202 c/c fls. 67417/67696: Para ciência e providências, sobre a manifestação de Itaú Unibanco S/A e de Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A; 2.2- Fls. 66228/66229; 66668/66673; 66674/66684; 67182/67188; 67210/67211; 67218/67220; 67228/67239; 67240/67243; 67409/67410; 67411/67412; 67413/67414; 67415/67416; 67697/67698; 67699/67705 (com reprise às fls. 67709/67717); 67706/67708; 68919/68920; 68921/68922 (com reprise às fls. 68923/68930); 68931/68941; 68942/68950; 69043; Para ciência e, se for caso, providências. 2.3- Fls. 66654/66666. Ciente o juízo do malogro relativo à instalação de AGC em 1ª convocação. 2.4- Fls. 67190/67198. Para manifestação sobre 'objeção" de BB S/A sobre o PRJ; 2.5- Fls. 69227/69232. Para ciência da decisão recursal acerca de HYUNDAI CAO A S/A, no bojo do Agravo de Instrumento TJRJ nº 0077791-11.2021.8.19.0000. 3- ÀS RECUPERANDAS 3.1- Fls. 69059/69064. PRORROGAÇÃO DE STAY PERIOD. Em atenção ao princípio da preservação da empresa e observado o que fora deliberado pelos credores em AGC de 09.11.2021 (fls. 68965/68974), restou designado: (i) o dia 26.01.2022 para que as recuperandas apresentem aditivo ao PRJ; (ii) o dia 10.02.2022 para apreciação, em continuidade à AGC em 2ª convocação. Comparecem as recuperandas para alertar o juízo sobre a necessidade de prorrogação do "stay period", estando a vencer ou vencido o prazo anteriormente deferido. Com efeito, diante da deliberação dos credores na AGC de 09.11.2021, DEFIRO a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções movidas contra as recuperandas ("stay period"), nos moldes do art. 6º da Lei nº 11.101/05, até o dia 28.02.2022, viabilizando assim a análise pelos credores, em AGC designada para 10.02.2022, sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial, bem como a análise judicial dos desdobramentos dessa AGC em continuação. Vale a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz signatário, como ofício de comunicação a qualquer interessado. 3.2- Fls. 69075/69078. Para ciência da disponibilidade de dinheiro oriundo da 3ª Vara da Justiça Trabalhista de Campos dos Goytacazes/RJ, na ATSum 0011206-

61.2015.5.01.0283. 3.3- Fls. 69090/69092. Tudo que poderia ser feito, acerca do crédito perseguido, já foi exaustivamente providenciado nesta sede. Incumbe às próprias recuperandas a diligência de apuração do destino dos valores eventualmente levantados por "Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campos dos Goytacazes/RJ", nos autos da RT 0102422- 57.2016.5.01.0481 da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ. Com a devida vênia, não cabe transferir esse trabalho ao juízo empresarial, já não bastasse o assombroso processo presente, além de outros mais de 14.000 processos existentes na 4ª Vara Cível de Duque de Caxias. Nada a prover. 3.4- Conflitos de competência no STJ. Diversos entre fls. 69097 e 69226 (exceto fls. 69155/69157 e 69158/69160). Para ciência das decisões e da elaboração de ofícios que seguem, os quais determinei remessa pela via do malote digital - item 1.5 supra. 4- LEILOEIRO GUSTAVO MORETTO 4.1- Fls. 69093/69095. Ciente o juízo, no aguardo da providência. 5- AOS CREDORES EM GERAL 5.1- Fls. 66230/66231, 66232/66235, 67718/68918. Para ciência das manifestações das recuperandas e administração judicial, devendo os credores comunicarem-se diretamente com esta última, em hipótese de eventual divergência sobre casos já decididos nesta instância, abstendo-se de entulhar esse processo com petições. 5.2- Fls. 67244/67408. Se os credores entendem que os respectivos créditos indicados no QGC devem ser revisados, que distribuam as respectivas IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO, no portal do TJRJ, por dependência à presente ação principal. Nada a prover nesta sede. 5.3- Fls. 68962/69042. Para ciência do resultado da AGC em 2ª convocação, ocorrida em 09.11.2021, bem como das deliberações ali definidas entre os interessados. Haverá conclave em continuidade à 2ª convocação no dia 10.02.2022.”

**333. FI. 69.240** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183246/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”

- 334. FI. 69.241** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183238/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 335. FI. 69.242** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183225/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 336. FI. 69.243** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183266/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 337. FI. 69.244** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183325/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”

- 338. FI. 69.245** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183326/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 339. FI. 69.246** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183338/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 340. FI. 69.247** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183096/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 341. FI. 69.248** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183327/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”

- 342. FI. 69.249** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183323/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 343. FI. 69.250** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183721/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 344. FI. 69.251** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183728/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 345. FI. 69.252** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183741/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”

- 346. FI. 69.253** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183735/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 347. FI. 69.254** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183742/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 348. FI. 69.255** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183731/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 349. FI. 69.256** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183732/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”

- 350. FI. 69.257** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183736/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 351. FI. 69.258** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 184124/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 352. FI. 69.259** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183737/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 353. FI. 69.260** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183739/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”

- 354. FI. 69.261** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183740/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 355. FI. 69.262** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183743/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 356. FI. 69.263** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183883/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”
- 357. FI. 69.264** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 183733/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 10.02.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas – Súmulas 480 e 581 STJ.”

- 358. Fls.69.266/69.268** - Malote digital. Ofício expedido pela 11ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, no bojo da ação trabalhista nº 0011572-45.2019.5.15.0130, requerendo reserva de valores para pagamento das custas processuais.
- 359. Fls. 69.270/69.273** - Malote digital, CC/STJ n. 184059/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ e Outro. “Na hipótese dos autos, todavia, o juízo trabalhista foi expresso ao determinar que os atos constritivos devem incidir tão somente sobre o acervo patrimonial dos sócios (e-STJ fl. 577), de modo que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
- 360. Fls. 69.274/69.277** - Malote digital, CC/STJ n. 183933/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “Na hipótese dos autos, todavia, o juízo trabalhista foi expresso ao determinar que os atos constritivos devem incidir tão somente sobre o acervo patrimonial dos sócios (e-STJ fl. 577), de modo que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
- 361. Fls. 69.278/69.282** - Malote digital, CC/STJ n. 183933/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “Em análise perfunctória da questão versada nos autos, portanto, depreende-se que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos constritivos que recaiam sobre o acervo patrimonial das sociedades em recuperação judicial. Forte nessas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão que determinou o bloqueio de valores, exclusivamente quanto aos bens de titularidade das sociedades recuperandas, nos autos da ação trabalhista indicada na inicial,

designando-se, outrossim, o juízo recuperacional para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.”

- 362. Fls. 69.283/69.286** - Malote digital, CC/STJ n. 184516/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “Na hipótese dos autos, todavia, os suscitantes figuram como sócios das sociedades em recuperação judicial, circunstância que, nos termos das Súmulas 480 e 581 do STJ, não impede o prosseguimento da prática de atos constritivos sobre seus patrimônios. Vale referir que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.”
- 363. Fls. 69.287/69.292** - Malote digital, CC/STJ n. 184695/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “(...) com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ indefere-se o pedido liminar e designa-se o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.”
- 364. Fls. 69.293/69.296** - Malote digital, CC/STJ n. 183917/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “Na hipótese dos autos, todavia, o juízo trabalhista foi expresso ao determinar que os atos constritivos devem incidir tão somente sobre o acervo patrimonial dos sócios (e-STJ fls. 539/540), de modo que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.”
- 365. Fls. 69.297/69.300** - Malote digital, CC/STJ n. 184461/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “Na hipótese dos autos, todavia, o que se depreende é que o juízo trabalhista determinou a prática de atos constritivos exclusivamente sobre o acervo patrimonial dos sócios (e-STJ fl. 53), não havendo qualquer outro elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal

não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”

**366. Fls. 69.301/69.304** - Malote digital, CC/STJ n. 183920/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “Na hipótese dos autos, todavia, o juízo trabalhista foi expresso ao determinar que a execução somente deve prosseguir em relação aos sócios (e-STJ fls. 693/694), de modo que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos de contração patrimonial, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”

**367. Fls. 69.305/69.308** - Malote digital, CC/STJ n. 184704/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ. “(...) não há qualquer elemento nos autos que evidencie a prática de atos constrictivos, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Vale lembrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ). Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência”

**368. Fls. 69.309/69.311** - Malote digital. Ofício expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, no bojo da ação trabalhista nº 0100363-40.2018.5.01.0283, “para ciência da existência da presente ação e da existência de depósito judicial realizado em 24/08/2018, no valor de R\$29.284,02, anterior ao deferimento da recuperação judicial, para que delibere acerca da manutenção do referido depósito na presente ação para pagamento dos valores aqui devidos ou transferência para esse juízo da recuperação.”

**369. Fls. 69.312/69.317** - Malote digital, CC/STJ n. 184691/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “(...) Não resta demonstrada, assim, a plausibilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.”

- 370. Fls. 69.318/69.322** - Malote digital, CC/STJ n. 183238/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “(...) Em análise perfunctória da questão versada nos autos, portanto, depreende-se que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos constritivos sobre o acervo patrimonial das sociedades em recuperação judicial. Forte nessas razões, DETERMINO, liminarmente, a suspensão dos efeitos de decisões prolatadas pelo juízo trabalhista que tenham possibilitado a constrição ou excussão de bens titularizados pelas sociedades recuperandas., mantendo híidas decisões que tenham recaído sobre o patrimônio particular de sócios ou terceiros garantidores. Expeçam-se ofícios aos juízos suscitados, solicitando informações.”
- 371. Fls. 69.323 /69.326** - Malote digital, CC/STJ n. 184887/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “Na hipótese dos autos, todavia, os suscitantes figuram como sócios das sociedades em recuperação judicial, circunstância que, nos termos das Súmulas 480 e 581 do STJ, não impede o prosseguimento da prática de atos constritivos sobre seus patrimônios. Vale referir que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
- 372. Fls. 69.327 /69.330** - Malote digital, CC/STJ n. 184684/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caixas/RJ e Outro. “Na hipótese dos autos, todavia, os suscitantes figuram como sócios das sociedades em recuperação judicial, circunstância que, nos termos das Súmulas 480 e 581 do STJ, não impede o prosseguimento da prática de atos constritivos sobre seus patrimônios. Vale referir que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
- 373. FI. 69.331** - Alteração de Classe Processual.
- 374. FI. 69.333** – Petição de CLAYTON VEIGA DOS REIS requerendo a alteração dos patronos habilitados nos autos da presente recuperação judicial.
- 375. Fls. 69.335/69.337** – Petição de SIRLEIA DE ANDRADE RODRIGUES informando o trânsito em julgado da sentença proferida no incidente nº 0024334-69.2019.8.19.0021 e requerendo a habilitação do seu crédito.

- 376. FI. 69.340** – Expedição de Ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referente ao processo nº 0010059-97.2015.5.01.0283, solicitando que todos os valores disponíveis, informados no Mandado de Notificação PJe de 25.10.2021, com acréscimos legais, sejam transferidos ao Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.
- 377. FI.69.341** - Expedição de Ofício ao 9º RGI da Comarca da Capital/RJ, solicitando que “sejam cumpridas as seguintes ordens, NO TOCANTE A SALA 401: (I) baixa de averbações que estão vinculadas a débitos (da) ou ações (contra) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., conforme o pedido de fls. 69044/69047 - EM ANEXO. (II) fica VEDADA ao 9º R.I. da Capital/RJ a averbação de novos gravames sobre tais bens imóveis, que tenham origem em processos promovidos contra a sociedade PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.”
- 378. FI.69.342** - Expedição de Ofício ao 9º RGI da Comarca da Capital/RJ, solicitando que “sejam cumpridas as seguintes ordens, NO TOCANTE A SALA 402: (I) baixa de averbações que estão vinculadas a débitos (da) ou ações (contra) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., conforme o pedido de fls. 69044/69047 - EM ANEXO. (II) fica VEDADA ao 9º R.I. da Capital/RJ a averbação de novos gravames sobre tais bens imóveis, que tenham origem em processos promovidos contra a sociedade PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.”
- 379. FI. 69.343** - Expedição de Ofício ao 9º RGI da Comarca da Capital/RJ, solicitando que “sejam cumpridas as seguintes ordens, NO TOCANTE A SALA 403: (I) baixa de averbações que estão vinculadas a débitos (da) ou ações (contra) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., conforme o pedido de fls. 69044/69047 - EM ANEXO. (II) fica VEDADA ao 9º R.I. da Capital/RJ a averbação de novos gravames sobre tais bens imóveis, que tenham origem em processos promovidos contra a sociedade PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.”
- 380. FI. 69.345** - Comprovante de envio de documento ao Juízo da 3ª Vara de Campos dos Goytacazes/TRT1, via Malote Digital.

- 381. FI. 69.346** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 382. FI. 69.347** - FI. 69.346 - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 383. FI. 69.348** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 384. FI. 69.349** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 385. FI. 69.350** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 386. FI. 69.351** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 387. FI. 69.352** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 388. FI. 69.353** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 389. FI. 69.355/69.358** - Malote digital, CC/STJ n. 183919/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ. *“Na hipótese dos autos, todavia, a suscitante figura como sócia de uma das sociedades em recuperação judicial, circunstância que, nos termos das Súmulas 480 e 581 do STJ, não impede o prosseguimento da prática de atos constitutivos sobre seu patrimônio. Vale referir que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”*
- 390. FI. 69.360** - Petição de ANGELA MARIA FERREIRA SILVA DOS SANTOS requerendo a juntada de substabelecimento.
- 391. FIs. 69.361/69.362** – Ato ordinatório certificando o cumprimento dos itens 1.1 a 1.5 da decisão de index 69.236, bem como intimando a Administração Judicial, as Recuperandas e o Leiloeiro Gustavo Moretto do teor da decisão retromencionada.
- 392. FI. 69.363** – Envio de documento eletrônico.
- 393. FIs. 69.375/69.379** - Malote digital, CC/STJ n. 183266/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. *“Em análise*



*perfunctória da questão versada nos autos, portanto, depreende-se que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos constritivos sobre o acervo patrimonial das sociedades em recuperação judicial. Forte nessas razões, DETERMINO, liminarmente, a suspensão dos efeitos de decisões prolatadas pelo juízo trabalhista que tenham possibilitado a constrição ou excussão de bens titularizados pelas sociedades recuperandas., mantendo híidas decisões que tenham recaído sobre o patrimônio particular de sócios ou terceiros garantidores.”*

- 394. Fls. 69.380/69.384** - Malote digital, CC/STJ n. 183246/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. “*Em análise perfunctória da questão versada nos autos, portanto, depreende-se que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos constritivos sobre o acervo patrimonial das sociedades em recuperação judicial. Forte nessas razões, DETERMINO, liminarmente, a suspensão dos efeitos de decisões prolatadas pelo juízo trabalhista que tenham possibilitado a constrição ou excussão de bens titularizados pelas sociedades recuperandas., mantendo híidas decisões que tenham recaído sobre o patrimônio particular de sócios ou terceiros garantidores.”*
- 395. Fls. 69.385/69.388** - Malote digital, CC/STJ n. 184888/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. “*Na hipótese dos autos, todavia, os suscitantes figuram como sócios das sociedades em recuperação judicial, circunstância que, nos termos das Súmulas 480 e 581 do STJ, não impede o prosseguimento da prática de atos constritivos sobre seus patrimônios. Vale referir que não há qualquer elemento que evidencie a prática de atos dessa espécie, ainda não preclusos quando da apresentação do presente incidente, sobre bens das sociedades recuperandas. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”*
- 396. FI. 69.389** - Ato ordinatório remetendo à publicação no DJe os itens 5.1, 5.1 e 5.3 da r. decisão de fls. 69.235/69.238.
- 397. FI. 69.390** – Envio de documento eletrônico.

## CONCLUSÕES

### I. MANIFESTAÇÃO DA DECISÃO FLS. 69.235/69.238

Inicialmente, em referência a decisão fls. 69.235/69.238 dos autos, quanto ao **item 2.1**, petitórios fls. 66.163/66.227 c/c fls. 67.200/67.202 c/c fls. 67.417/67.696, a AJ informa a este Douto Juízo que a cessão de crédito realizada do ITAÚ UNIBANCO S.A. para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, fls. 67.422/67.423 dos autos, fora devidamente registrado no QGC ante a explicações fornecidas pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. à esta Administração pela sua Advogada Letícia Garcia Cunha, que inclusive afirmou a ausência de direito do ITAÚ UNIBANCO S.A. exercer voz e voto em AGC.

A Advogada do ITAÚ UNIBANCO S.A., fora questionada por e-mail quanto aos créditos existentes em QGC em nome do ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A, sem resposta até o momento, seja por e-mail ou nos autos. Este crédito segue inscrito no QGC.

Com isto, inscrita no QGC a cessão de crédito do ITAÚ UNIBANCO S.A. para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, passou a figurar no QGC dois créditos em nome do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, quais sejam: (I). R\$ 3.907.292,69, Classe III em face a Embrase Seg. Vig.; (II) R\$ 5.653.467,48, Classe III, em face a Emp. Br. Serv. Gerais., este último, decorrente de sentença proferida no incidente nº 0047557-51.2019.8.19.0021.

O termo de cessão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I para a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., fls. 67.424/67.428, apenas na fl. 67.428, destaca em amarelo (recorte de tela abaixo) alguns contratos com



valores que, somados, não correspondem ao crédito inscrito atualmente no QGC em nome do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I.

Quality Servicos De Seguranca E Vigilancia Patrimonial Ltda.	02.249.938/0001-75	900594953	150,000.00	REAIS
Empresa Brasileira De Seguranca E Vigilancia Ltda.	57.574.154/0001-04	54600430679	100,000.00	REAIS
Empresa Brasileira De Seguranca E Vigilancia Ltda.	64.162.795/0001-17	54600674144	100,000.00	REAIS
Empresa Brasileira De Seguranca E Vigilancia Ltda.	57.574.154/0001-04	101200466239	100,000.00	REAIS
Empresa Brasileira De Seguranca E Vigilancia Ltda.	64.162.795/0001-17	101200466227	150,000.00	REAIS
Wipartins Licenciamento, Arrendamento E Gestao De Marcas E Patentes Ltda	09.420.812/0001-60	101200774574	50,000.00	REAIS
M. Brasil Participacoes E Empreendimentos S.A.	06.337.569/0001-12	101200829378	100,000.00	REAIS
Empresa Brasileira De Seguranca E Vigilancia Patrimonial Ltda.	02.249.938/0001-75	101200866628	800,000.00	REAIS
Empresa Brasileira De Seguranca E Vigilancia Patrimonial Ltda.	02.249.938/0001-75	400900994866	100,000.00	REAIS
Empresa Brasileira De Seguranca E Vigilancia Patrimonial Ltda.	02.249.938/0001-75	400900994957	300,000.00	REAIS
Empresa Brasileira De Seguranca E Vigilancia Patrimonial Ltda.	57.574.154/0001-04	848400015832	100,000.00	REAIS

Ainda, a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. às fls. 67.200/67.202, lista créditos e contratos nos valores de R\$ 805.164,16, R\$ 1.390.150,67, R\$ 4.910.714,42, que totaliza R\$ 7.106.029,25, valor este inferior ao inscrito no QGC conforme inscrito em nome do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I.

Em conclusão, **requer a AJ que se intime o ITAÚ UNIBANCO S.A. para que se manifeste acerca dos créditos no QGC em nome do ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.; que se intime as Recuperandas, bem como a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. sobre a inscrição do crédito nos termos da petição fls. 67.200/67.202 dos autos.**

Prosseguindo, no que tange aos petítórios elencados no **item 2.2**, a AJ informa que: (I) foram inscritos no QGC os créditos fls. 66.228/66.229 e créditos informados às fls. 66.674/66.684, estes, os incidentes sentenciados estão devidamente inscritos no QGC, os demais, é necessário a sentença transitada em julgado para proceder a alteração; (II) quanto ao pedido de inscrição de sentença no QGC, na petição fls. 66.668/66.673 informa a AJ que ainda não fora proferida sentença nos incidentes: Rogério do Nascimento Soares, 0045647-52.2020.8.19.0021, Mayara Fernanda

Francisco Gomes da Silva, 0013582-67.2021.8.19.0021, espólio de Celso Henrique do Nascimento, 0045676-05.2020.8.19.0021, Alan Tobias do Espírito Santo, 0013584-37.2021.8.19.0021 e 0045630-16.2020.8.19.0021, sendo assim, não há alteração a ser realizada no QGC em referência a estes; (III) em referência às fls. 67.182/67.188, 67.228/67.239, 67.240/67.243, que informam opção de pagamento do PRJ, houve a perda do objeto visto a suspensão da AGC para apresentação de Novo Aditivo ao PRJ, além do que, a referida escolha deveria ser realizada em AGC, por credor inscrito no QGC e devidamente habilitado; (IV) às fls. 67.210/67.211, consta pedido de reserva de valores, o que somente é possível na falência, conforme art. 10, §4º da LRF, e demais pedidos referentes ao crédito devem ser realizados no incidente nº 0021922.68.2019.8.19.0021, ainda, houve a perda de objeto quanto a opção de pagamento, visto que será apresentado Novo Aditivo ao PRJ e, ainda, a opção deveria ser realizada em AGC; (V) ao petitório fls. 67.218/67.220, registra a AJ que o crédito já inscrito e, houve a perda de objeto quanto a opção de pagamento, porém, **a AJ requer que se intime a Recuperanda para tomar ciência da proposta de pagamento**; (VI) Fls. 67.409/67.410, 67.411/67.412, 67.413/67.414, 67.415/67.416, **a AJ requer que se intime a Recuperanda para tomar ciência das propostas de pagamento**, cabe ainda ressaltar que a forma e prazo para opção de pagamento devem ser discutidos em AGC, visto a soberania da sua decisão, assim, o pedido de nulidade resta sem amparo jurídico ou doutrinário; (VII) às fls. 67.697/67.698, os credores não apresentam numeração de incidente de inscrição de crédito para verificação da sentença e, ainda, o voto de reprovação do PRJ deve ser proferido em AGC, visto a sua soberania para discutir e votar o Plano; (VIII) sobre às fls. 67.699/67.705 (repetida às fls. 67.709/67.717), 67.706/67.708, 68.919/68.920, objeção intempestiva, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, a apresentação tempestiva da objeção ao PRJ tem o condão de provocar a convocação da AGC, fase já superada visto o prosseguimento da segunda convocação no dia 10/02/2022, ainda, as ressalvas ao PRJ devem ser realizadas em AGC, por credor devidamente habilitado, porém, **deve a Recuperanda tomar ciência das manifestações**; (IX) às fls. 68.921/68.922 (repetida às fls. 68.923/68.930,) em referência a habilitação para a AGC, mantém a AJ seu parecer no sentido e que a apresentação de mera autorização com firma reconhecida para representação em AGC, sem apresentação de procuração pública é insuficiente, ainda, em análise documental,

havam mais inconsistências, tais como: contrato social que não correspondia ao credor, CNH vencida, entre outras, não sanando o peticionante os requisitos apontados dentro do prazo legal para habilitação da AGC conforme consta em edital e na Lei 11.101/2005; (X) das fls. 68.931/68.941, crédito inscrito, dados bancários devem ser informados nos termos do PRJ, quando aprovado e homologado, sob pena de mora do credor; (XI) Fls. 68.942/68.950 o crédito já consta no QGC; (XII) sobre a manifestação fl. 69.043, a opção de pagamento seria realizada em AGC, com o preenchimento de formulário virtual, conforme consta no PRJ, porém, há perda do objeto com a suspensão da AGC para apresentação de Novo Aditivo ao PRJ.

É necessário que os credores tomem ciência de que as manifestações quanto a discussão do PRJ devem ser realizadas em AGC, o registro nos autos da forma preconizada em lei operou-se por objeções e, após a suspensão da AGC, segue operando, conforme requerimento da Recuperanda, à título conciliatório para eventual alteração nas cláusulas. Em suma, as peças informativas colacionadas aos autos desde a suspensão datada de 09/11/2021, se submeterão à soberania da AGC quanto à votação e aprovação das condições de pagamento do Plano de Recuperação Judicial que, caso aprovado e homologado, será passível de recurso previsto em lei, caso assim entenda o credor. Ao Juízo cabe apenas realizar controle de legalidade dentro dos limites da Lei 11.101/2005, como por exemplo, o cumprimento do art. 54 da referida Lei.

No **item 2.3** da decisão, este Douto Juízo exarou ciência da juntada da ata da 1ª Convocação nos autos.

Às fls. 67.190/67.198 dos autos consta objeção ao PRJ apresentada pelo Banco do Brasil S.A., do PRJ protocolado às fls. 63.553/63.589 dos autos, aduzindo a sua tempestividade visto que ofertada previamente dentro do termo inicial do prazo do art. 55 da Lei 11.101/2005. Nos termos do **item 2.4** da decisão fls. 69.235/69.238, a AJ reitera o posicionamento de que a apresentação tempestiva da objeção ao PRJ tem o condão de provocar a convocação da AGC, fase já superada visto o prosseguimento da segunda convocação no dia 10/02/2022, ainda, as ressalvas ao PRJ, conforme exposto acima, devem ser realizadas colacionadas aos autos para fins informativos, e exaradas

em AGC, por credor devidamente habilitado. Dito isso, visto a suspensão da AGC para apresentação de Novo Aditivo, **deve a Recuperanda tomar ciência da manifestação nos termos expostos na ata da suspensão.**

Por fim, a AJ exara ciência da decisão recursal proferida em sede de Agravo de Instrumento, nº 0077791-11.2021.8.19.000, nos termos do **item 2.5**, a qual garante direito de voz e voto a HYUNDAI CAO A, informando ainda que, conforme atas juntadas às fls. 66.657/66.661 e 68.965/68.974, a decisão foi integralmente cumprida, tendo a Dra. Simone Maia Natal, OAB/SP nº 346.800, advogada da HYUNDAI CAO A, como secretária das convocações realizadas.

## **II. MANIFESTAÇÃO AJ DECISÃO FLS. 66.698/66.699 – ITEM 3**

A AJ registra que a sua manifestação dos indexadores fls. 66163, 66228, 66668 e 66674, constam no tópico anterior da presente peça assim como a manifestação das peças protocoladas sob os números 202117888101, fls. 67.190/67.198 e 202117889362, fls. 67.200/67.202.

## **III. DO PEDIDO DE EXTENSÃO DO STAY PERIOD – FLS. 69.059/69.064**

As Recuperandas às fls. 69.059/69.064 reiteram a informação da suspensão da AGC pelo prazo de 90 dias, com continuação da 2ª convocação em 10/02/2022, requerendo a prorrogação do *stay period*, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, até a homologação do PRJ, ressaltando o respeito aos princípios da igualdade entre os credores, da celeridade e eficiência do processo recuperacional e o cumprimento da função social e preservação da empresa viável.

Ressaltam que a retomada das ações e execuções comprometeriam o patrimônio das Recuperandas e tornaria inviável o processo de soerguimento, e que as Recuperandas seguem com suas obrigações nos termos da LRF, ressaltam a boa fé e transparência ao se colocarem à disposição de todos para aprimorar o novo aditivo ao PRJ, a ser apresentado nos autos até 26/01/2022, que não houve criação de qualquer

empecilho por parte das Recuperandas para o bom andamento do feito, destacam também que o período de suspensão é tratada como *condition sine qua non* para garantir o desenvolvimento do processo recuperacional, invocando o princípio da preservação da empresa, art. 47, da Lei 11.101/2005, citam a enunciado nº 42 da Primeira Jornada de Direito Comercial e jurisprudência do STJ. Ainda, se referem ao desenho do processamento do feito estabelecido pela Lei 11.101/2005 e que a intenção do legislador foi que o *stay period* vigorasse até a homologação do PRJ aprovado em AGC, o que no presente feito não fora suficiente, requerendo por medida de cautela e em caráter de urgência o deferimento da prorrogação do *stay period*, previsto no art. 6º da LRF, até a homologação do PRJ pelo Juízo Recuperacional.

Houve manifestação do credor Carlos Roberto Apolinário e Outros, registrando que até o momento as Recuperandas não apresentaram um PRJ apto para fase de votação, que por três anos de suspensão não conseguiram readequar seu passivo e que a prorrogação do *stay period* seria um desvio da finalidade do art. 6º, §4º da LRF, pugnando pelo indeferimento da prorrogação do *stay period* e requerendo a convalidação do feito em falência.

*Ab initio*, é necessário destacar que as hipóteses do feito recuperacional convolar em falência estão elencados na Lei 11.101/2005. Prosseguindo, o *stay period* concede às Recuperandas a suspensão das ações e execuções para que o Plano de Recuperação Judicial seja elaborado e submetido à votação em AGC. Realizando o computo dos prazos do processamento do feito, não é difícil perceber que o prazo de 180 dias se amolda a uma expectativa fixada em Lei, porém, expectativa esta que não corresponde à realidade do processamento das recuperações judiciais, em especial, ao caso em concreto.

É necessário destacar, ainda, que já houve decisão proferido pelo Douto Juízo Recuperacional acerca do tema, bem como ressaltar que o entendimento sedimentado no STJ indica ser possível a prorrogação do *stay period*. Na esteira de entendimento do STJ, o fim do *stay period* não provoca a retomada automática das ações e execuções, assentando assim a competência do Juízo Universal para decidir



sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial e a importância do período de suspensão para o processamento do soerguimento com a concretização do princípio da preservação da empresa art. 47 da Lei 11.101/2005, conforme exemplifica a jurisprudência colacionada abaixo:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. AÇÕES E EXECUÇÕES. RETOMADA AUTOMÁTICA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. "O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1684995/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1692612/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade*



*empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. É assente a*



*orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)*

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção



*dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)*

Assim, considerando as razões aduzidas, **a AJ se filia ao entendimento do STJ, não se opondo a prorrogação do stay period até a homologação do PRJ, visto que a discussão e votação do plano está convocada para a data de 10/02/2022.**

#### **IV. PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS- ENVIO DE OFÍCIO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PETROLÍ 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ – FLS. 69.090/69.092**

A Recuperanda às fls. 60.730/60.734 requerem que seja determinado pelo Juízo Recuperacional a expedição de ofício para a imediata transferência de todo o valor bloqueado nos autos da ação nº 0102422- 57.2016.5.01.0481, da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, para o “fundo recuperacional” vinculado a este Juízo Universal.



Às fls. 60.735/60.738 consta decisão deste Juízo determinando a remessa de ofício nos exatos termos transcritos abaixo e com expedição às fls. 60.739/60.740:

*5) Do exposto, OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé - RJ, referindo ao processo 0102422-57.2016.5.01.0481, para que finalmente remeta a este Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias e processo 0043514-08.2018.8.19.0021, à conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500 (Banco do Brasil), todo o saldo capital depositado pela Petroleo Brasileiro S/A, com os acréscimos incorridos, para que se cumpra o necessário "par conditio creditorum" em relação à Classe I - Créditos Trabalhistas, providência esta que já fora solicitada àquele juízo trabalhista desde 30.04.2019, no apenso 0008657-96.2019.8.19.0021 e, até aqui descumprida, em ofensa à decisão do STJ no Conflito de Competência nº 166.072/RJ.*

**Ante a este recordatório, considerando que a transferência parcial do valor operou-se, a AJ manifesta seu entendimento, não pelo envio de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, em referência ao depósito realizado pela Petrobrás nos autos do processo nº 0102422-57.2016.5.01.0481 mas, sim, pela intimação do próprio SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ – SEEACEC, através de DJE, dos seus patronos Paulo Eduardo Barros de Sousa, OAB/RJ nº 115.161; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, OAB/RJ nº 88.058 e Ricardo Laerte Gentil Júnior, OAB/DF nº 22.253, a fim de que sejam prestadas as devidas informações, acerca da finalidade dos valores levantados, com a respectiva prestação de contas, com o fito de verificar a destinação, inclusive para amortização de créditos no QGC.**

É necessário registrar que a decisão no Conflito de Competência nº 166.072/RJ, estabelece a competência do Juízo Recuperacional, e que o pagamento fora da ordem credores, daqueles submetidos ao feito recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, fere o *par conditio creditorum* e beneficia de forma indevida credores que não realizaram a habilitação do seu crédito, entretanto, fugindo a referida autorização de levantamento ao controle do Douto Juízo da Recuperação, uma vez que fora encabeçada pela 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, nos resta o levantamento de dados a fim de evitar distorções.

## V. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITO REALIZADOS NOS AUTOS

Em referência às fls. 64.009/64026 e 64.042/64.044, os credores já constam no QGC com o valor determinado em sentença de habilitação de crédito, restando pendente apenas a apresentação de sentença de habilitação de crédito dos credores: Marco Antônio Ribeiro, Jeferson Molinari e Luis Carlos Barbosa.

As sentenças proferidas em sede de incidente de habilitação de crédito informadas às fls. 65.167/65.168, 65.173/65.178, 65.179/65.184, 65.185/65.189, 68.931/68.941, 68.942/68.950, 69.335/69.337, já constam no QGC.

**A AJ requer que os credores que peticionam às fls. 67.697/67.698 sejam intimados para que enviem as sentenças a chave rjpersonal@cmm.br e, caso não possuam, que realizem a distribuição do incidente de inscrição de crédito pertinente nos termos da Lei 11.101/2005.**

## VI. DA ORGANIZADORA DIGITAL EM CONTINUAÇÃO À SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

Ante aos problemas de ordem operacional enfrentados na 2ª Convocação da AGC, realizada em 09/11/2021, o que ocasionou atraso em sobremaneira na sua últimação, a AJ requer a substituição da empresa realizadora da AGC on-line, **requerendo que este Douto Juízo defira a substituição pela empresa Assemblex,**

a fim de que o prosseguimento da 2ª Convocação ocorra em plataforma capaz de sediar tamanho evento, sem intercorrências.

Registra a AJ que, nos termos da Ata da 2ª Convocação, fls. 68.965/68.974, a continuidade se dará com os credores já habilitados, e que a referida empresa substituinte enviará os e-mails de credenciamento, sem qualquer prejuízo.

## VII. DEMAIS ITENS

**VII.1** Em referência ao pedido AEAC, fls. 69.044/69.058, verifica que foram reenviados os ofícios pela secretaria ao 9º RGI da Comarca da Capital/RJ.

**VII.2** Ciente da Petição do Leiloeiro, Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob o nº 640, fls. 69.093/69.095, aguardando a atualização de da avaliação dos bens.

**VII.3** Das fls. 67.224/67.408, **pelo desentranhamento e que se tornem sem valor, visto que é necessário protocolar nos termos da Lei 11.101/2005 o incidente de inscrição de crédito pertinente.**

**VII.4** Em referência ao noticiado às fls. 67.706/67.708, **requer a AJ que se intime o patrono Leonardo Tavares de Oliveira OAB/RJ 93.277 para que informe sobre as propostas de pagamentos realizadas aos seus clientes via whatsapp.**

**VII.5** Quanto ao pedido fls. 63.390/63.391, petição de WILIAM DA SILVA ALVES, informa que Recuperandas seguem na administração dos seus negócios. A AJ no processamento do feito ocupa o papel de perito técnico, auxiliar do Juízo Recuperacional. Assim, não cabe a AJ realizar a emissão de PPP, em se tratando de recuperação judicial. Com isto, deve o requerente buscar a execução da obrigação de fazer nos autos da reclamação trabalhista.

## VIII. CIÊNCIA DE DECISÕES, MALOTES E OFÍCIOS



A Administração Judicial exara ciência das decisões monocráticas proferidas pelo Eg. STJ em sede de Conflito de Competência, acostadas às fls. 69.097/69.101, 69.102/69.106, 69.108/69.110, 69.111/69.114, 69.116/69.119, 69.120/69.124, 69.125/69.129, 69.130/69.134, 69.135/69.139, 69.140/69.144, 69.145/69.149, 69.150/69.154, 69.161/69.164, 69.165/69.168, 69.169/69.173, 69.174/69.178, 69.179/69.183, 69.184/69.188, 69.189/69.192, 69.193/69.197, 69.198/69.202, 69.203/69.207, 69.213/69.217, 69.218/69.222, 69.223/69.226, 69.270/69.273, 69.274/69.277, 69.278/69.282, 69.283/69.286, 69.287/69.292, 69.293/69.296, 69.297/69.300, 69.301/69.304, 69.305/69.308, 69.312/69.317, 69.318/69.322, 69.323/69.326, 69.327/69.330, 69.355/69.358, 69.375/69.379, 69.380/69.384 e 69.385/69.388.

Prosseguindo, a AJ informa ciência do r. Acórdão de fls. 63.139/63.144. proferido no bojo do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0000702-77.2019.8.19.0000, em que são partes LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A e PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio do qual nega-se provimento ao recurso para manter hígida a r. decisão unipessoal de fl. 1.398.

Em referência às fls. 69.231/69.232 e 69.227/69.230 a AJ já exarou a ciência em item anterior.

#### **IX. OFÍCIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (art. 22, I alínea “m” – introduzido pela Lei 14.112/20)**

Com relação ao ofício de fls. 66.641/66.642, oriundo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, a AJ, com base do art. 22, I alínea “m”, irá promover a expedição de ofício ao Juízo a fim de esclarecer que não cabe a reserva de crédito na Recuperação Judicial, devendo o credor proceder à habilitação de seu crédito, distribuindo-se o incidente por dependência ao processo principal e acostando ao feito certidão de

crédito, petição inicial, sentença e cálculos trabalhistas, para fins de inscrição do crédito no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, com fulcro no art. 9º c/c art. 10 da Lei 11.101/2005.

No que tange ao ofício de fls. 68.957/68.960, expedido pela 3º Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, comunicando a existência de depósito recursal no valor de R\$ 7.486,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), de 13/04/2015, a AJ com base do art. 22, I alínea “m”, irá promover a expedição de ofício ao Juízo a fim de solicitar que todos os valores disponíveis, informados no Mandado de Notificação PJe de 25.10.2021, sejam transferidos ao Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.

Neste mesmo sentido, com relação ao ofício de fls. 69.075/69.078, enviado pela 3º Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, em referência a ATSum 0011206-61.2015.5.01.0283, ciente a AJ do depósito em conta vinculada aos autos. Ainda, em referência a mesma reclamação trabalhista, à fl. 69.079 consta ofício requerendo a reserva de valores a título de quota previdenciária, deste, informa a AJ que o crédito de natureza tributária não se submete à recuperação judicial nos termos do art. 187 do CTN c/c art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005, pelo que, elucidará tal questão em resposta direta.

## **X. INFORMAÇÕES GERAIS PARA OS CREDORES**

O Quadro Geral de Credores juntado com a presente peça tem em **10/12/2021** a sua data de corte. As sentenças proferidas após esta data serão incluídas nas atualizações futuras.

A AJ disponibiliza em seu website [www.cmm.com.br](http://www.cmm.com.br) a última versão do QGC protocolado nos autos, onde os credores podem realizar a verificação da inscrição do seu crédito.

As sentenças transitadas em julgado podem ser enviadas para a chave [ripersonal@cmm.com.br](mailto:ripersonal@cmm.com.br) para inscrição de crédito por ventura não lançado.

As informações para pagamento devem ser fornecidas nos termos do PRJ, quando aprovado e homologado, sob pena de ocorrer a mora do credor.

A habilitação de crédito deve ser realizada através do respectivo incidente apenso aos autos principais, nos termos da art. 10 c/c art. 9ª Lei 11.101/2005, com apresentação de certidão de crédito, petição inicial trabalhista, sentença trabalhista e cálculos trabalhistas, além dos demais documentos do credor. Conforme determinado por este Juízo, as habilitações de crédito realizadas nos autos serão desentranhadas e tornadas sem efeito.

## XI. DA UNIFICAÇÃO DE CONTAS JUDICIAIS e DOS LEVANTAMENTOS DE DEPÓSITOS RECURSAIS

Tendo em vista a multiplicidade de contas judiciais vinculadas à Recuperação Judicial, **a AJ irá postular pela unificação das contas** de nº 2600111695373, nº 3200101877808, nº 3200101877809, nº 3200104000478, nº 3300104956507, nº 3300109532579, nº 3300131250726, nº 3600113868193, nº 400122469419, nº 4300128508688, nº 4600128598215, nº 4700112217594, nº 4800104667443, nº 4800105699324, nº 4800133954197, nº 4900119794500, nº 600103014320, nº 900105781018, nº 900112217620 e nº 1000101928022, bem como de eventuais contas ligadas à esse processo, pugnando pela **remessa de ofício ao Gerente do Banco Brasil responsável pela agência vinculada para, após unificação das contas supra, e de outras contas vinculadas a esse processo recuperacional, proceda a resposta indicando o número da conta unificada e o seu saldo total**, para fins de apurar o valor em “fundo recuperacional”.

Por fim, a AJ apresenta a possibilidade de contratação de auxiliar, **com remuneração exclusiva por êxito**, para realização de busca de ativos nas contas de depósitos recursais e de garantias de execuções esparsas pelo país, referentes às

Recuperandas, através de metodologias e *softwares* propriamente desenvolvidos, sempre visando a maximização de ativos do “fundo recuperacional”, a exemplo de outros processos onde já houve tal contratação com resultado positivo.

Conforme reiterados ofícios apresentados pela Justiça do Trabalho, e de acordo com remessas nas contas supra, podemos visualizar que existe a possibilidade de recuperação de valores dispendidos com pagamento de custas para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, especialmente na área do Direito do Trabalho, com o rastreamento das contas de depósitos, uma vez que a possibilidade de resgate dos valores não sofre prescrição ou decadência.

Assim sendo, a AJ irá postular **pela intimação das Recuperandas para se manifestar sobre a possibilidade de contratação nesses autos, com depósito dos recursos de êxito exclusivamente destinado aos credores.** Não havendo oposição, irá requerer a intimação do auxiliar Rafael da Silveira Petracioli, na chave de e-mail rafael@petracioli.adv.br, para informar se aceita o encargo e promover a apresentação de sua proposta de honorários.

## REQUERIMENTOS

**Ante todo o exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:**

- a) **Que se intime o ITAÚ UNIBANCO S.A. para que se manifeste dos créditos no QGC em nome do ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A, bem como que se intime as Recuperandas e a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. sobre a inscrição do crédito nos termos da petição fls. 67.200/67.202 dos autos;**
- b) **Que se intime as Recuperandas para tomarem ciência desta manifestação e que realizem a coleta dos autos de todas as manifestações referentes a proposta de pagamento, objeção e**

discussão do PRJ, protocoladas até o dia 20/12/2021, conforme consta na ata da 2ª Convocação da AGC;

- c) Que se intime através do DJE o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ – SEEACEC, através dos seus patronos Paulo Eduardo Barros de Sousa, OAB/RJ nº 115.161; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, OAB/RJ nº 88.058 e Ricardo Laerte Gentil Júnior, OAB/DF nº 22.253, em referência ao levantamento parcial de depósito realizado pela Petrobrás nos autos do processo nº 0102422-57.2016.5.01.0481, a fim de que sejam prestadas as devidas informações, acerca da finalidade dos valores levantados, com a respectiva prestação de contas, para verificar a destinação dos valores, inclusive para amortização de valores no QGC;
- d) Que seja deferida a substituição da empresa OrgamEssencial pela empresa Assemblex, para realização da continuação da 2ª Convocação em ambiente digital, em 10/02/2022, sem prejuízo aos credores habilitados à sua realização;
- e) Que se desentranhem e se tornem sem efeito as habilitações de crédito fls., 64.005/64.008, 65.562/65.566, 65.568/65.824, 65.837/65.840, 65.843/65.845, 65.847/65.893, 65.895/65.941, 65.954/65.962, 65.964/65.981, 66.061/66.075 e 67.244/67.408, requer, ainda, que os credores que peticionam às fls. 67.697/67.698 sejam intimados para que enviem as sentenças incidentais à chave rjpersonal@cmm.br e, caso não possuam, que realizem a distribuição do incidente de inscrição de crédito pertinente nos termos da Lei 11.101/2005;
- f) Que se intime o patrono Leonardo Tavares de Oliveira OAB/RJ 93.277, para que informe sobre as propostas de pagamentos realizadas



aos seus clientes via *whatsapp*, conforme noticiado às fls. 67.706/67.708;

- g) Que se determine a unificação de contas de nº 2600111695373, nº 3200101877808, nº 3200101877809, nº 3200104000478, nº 3300104956507, nº 3300109532579, nº 3300131250726, nº 3600113868193, nº 400122469419, nº 4300128508688, nº 4600128598215, nº 4700112217594, nº 4800104667443, nº 4800105699324, nº 4800133954197, nº 4900119794500, nº 600103014320, nº 900105781018, nº 900112217620 e nº 1000101928022, bem como de eventuais contas ligadas à esse processo, pugnando pela remessa de ofício ao Gerente do Banco Brasil responsável pela agência vinculada, para fins de seu devido cumprimento. Após unificação das contas vinculadas, requer seja remetida resposta pelo Gerente do Banco do Brasil ao Juízo Recuperacional indicando o número da conta unificada e o seu saldo total;
- h) Que se intime as Recuperandas para se manifestarem sobre a contratação, nesses autos, de auxiliar especializado na busca de depósitos judiciais, com aplicação dos recursos de êxito exclusivamente destinado aos credores, com depósito vinculado ao “fundo recuperacional”;
- i) Em não havendo oposição ao item “h”, que se intime o auxiliar Rafael da Silveira Petracioli, na chave de e-mail [rafael@petracioli.adv.br](mailto:rafael@petracioli.adv.br), para informar se aceita o encargo, com a apresentação de sua proposta de honorários;
- j) Que se intime o Ministério Público para ciência dos relatórios ora apresentados aos autos pela Administração Judicial.



Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Administradora Judicial do Grupo Personal/Embrase**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama  
OAB/RJ 235.223